



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
DAISY MAIA DOS REIS

**O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO E OS MECANISMOS ADOTADOS PARA A SUA
ERRADICAÇÃO**

Florianópolis

2014

DAISY MAIA DOS REIS

**O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO E OS MECANISMOS ADOTADOS PARA A SUA
ERRADICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel.

Orientador: Prof^ª. Andréia Catine Cosme, Msc.

Florianópolis

2014

DAISY MAIA DOS REIS

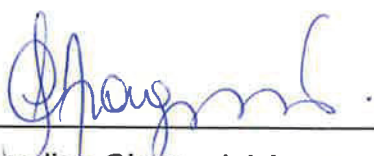
**O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO E OS MECANISMOS ADOTADOS PARA A SUA
ERRADICAÇÃO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 04 de julho de 2014.



Prof. e orientador Andréia Catine Cosme, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Carolina Giovannini Aragão de Santana, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Elvis Daniel Müller, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

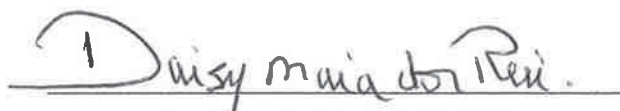
TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO E OS MECANISMOS ADOTADOS PARA A SUA ERRADICAÇÃO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 11 de junho de 2014.


DAISY MAIA DOS REIS

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me permitiu viver todos estes momentos, realizando este sonho. Que se mostrou criador, que foi criativo. Seu fôlego de vida em mim me foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades. Obrigada por todas as adversidades e momentos difíceis, que me fizeram amadurecer e dar valor ao que realmente importa.

Ao meu pai que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que para mim foi muito importante a sua presença, à minha grande e preciosa família, a minha mãe, por todo o seu cuidado e atenção que me deram em muitos momentos, a esperança para seguir, aos meus queridos amigos irmãos de caminhada, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas, que estão sempre próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Uma longa caminhada antecedeu até a entrega desse trabalho monográfico, a escolha do tema, o amadurecimento dos pensamentos, a leitura dos livros sobre o tema e a elaboração de fato desse estudo, tudo isso somente foi possível graças ao apoio de pessoas muito especiais em minha vida. Agradeço a todas elas que me auxiliaram durante essa jornada de forma que tenho certeza de que cada uma delas contribuiu com um pedacinho desse trabalho e é por isso que têm os meus eternos agradecimentos.

A minha orientadora Andréia Cosme, pelo indiscutível suporte acadêmico. Pela compreensão, atenção e disponibilidade inquestionáveis. Pelas exigências e cobranças em momentos absolutamente necessários. Obrigada! Obrigada por fazer valer a alcunhada de orientadora com tanta mestria.

A professora Juliana Thomé por me ter acompanhado desde o início, a dúvida na escolha do tema, o projeto, muitas conversas e trocas de ideias até esta fase final, com muita dedicação, atenção.

Obrigada a todos aqueles que contribuíram para que este trabalho fosse concluído com sucesso. Agradeço por vocês terem me ajudado a dar cada passo para chegar aqui. A todos vocês dedico essa vitória! Obrigada!

Oração dos Direitos Humanos.

Ó Deus que nos criastes à Vossa imagem e semelhança, na dignidade de filhas e filhos, herdeiros de vossa vida e de vossa glória: abençoai todos os movimentos de Direitos Humanos, fortalecei todas as pessoas que por eles lutam e educai-nos na convivência corresponsável e feliz, da dignidade humana que nos concedestes. Por Vosso Filho Jesus, nosso irmão divino e humano, Caminho, Verdade e Vida.

Amém, Axé, Awere, Aleluia!

(Dom Pedro Casaldália)

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a condição degradante do trabalho em condições análogas à de escravo, uma triste realidade que ainda se faz presente no nosso país, conforme evidenciam recentes pesquisas divulgadas pela Organização Internacional do Trabalho. Levando-se em considerações que o trabalho análogo à condição de escravo contemporâneo ancora-se principalmente na exclusão social e na miséria das pessoas, em completo desrespeito à dignidade humana. Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da Lei Trabalhista. Estamos nos referindo a homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade. Busca-se trazer ao debate as diversas medidas adotadas por toda a comunidade internacional na luta contra essa chaga, a fiscalização e as medidas adotadas pelo governo brasileiro para a erradicação dessa prática que tem o dever de punir o desrespeito e as violações que porventura forem praticadas.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Liberdade. Condição análoga à escravo. Erradicação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 TRABALHO ESCRAVO.....	11
2.1 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO	11
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	14
2.3 AS DIVERSAS DENOMINAÇÕES.	20
3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A DIGNIDADE SOCIAL DO HOMEM.....	31
3.1 PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO.....	31
3.2 A PROTEÇÃO DO EMPREGADO	36
3.3 A DIGNIDADE DO TRABALHO E OS VALORES DO CAPITAL.....	40
4 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	45
4.1 A ESCRAVIDÃO INFANTIL.....	45
4.2 A ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA	48
4.3 NA ZONA URBANA	51
4.4 A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO COMO CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	53
4.4.1 Um caso de escravidão moderna no Brasil.....	58
5 OS MECANISMOS INSTITUCIONAIS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.	63
5.1 OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.....	63
5.2 O PLANO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO.	66
5.2.1 Os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel e a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo	70
5.2.2 O Cadastro de Empregadores que tenham submetido Trabalhadores a Condições Análogas à Escravo: “A Lista Suja”.....	71
5.2.3 A importância do Inquérito Civil e do Termo de Ajuste de Conduta no Combate ao Trabalho Análogo à de Escravo.....	74

5.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO	76
5.3.1 O Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo através da Ação Civil Pública na esfera Trabalhista	78
5.3.2 A Eficácia das Medidas e Dados Estatísticos sobre o Trabalho Análogo a Escravo.....	80
6 CONCLUSÃO.....	84
REFERÊNCIAS	86

1 INTRODUÇÃO

Iniciaremos esse trabalho com o estudo do conceito de trabalho e de alguns antecedentes históricos para compreendermos melhor o momento atual. Todavia, é importante fazer a ressalva que não tenho a intenção de fazer um levantamento histórico detalhado sobre a escravidão, até porque não seria compatível com este trabalho, farei uma breve apreciação das diversas formas de exploração do homem. Esse estudo se justifica na medida em que algumas formas de exploração do homem que já existiam na Antiguidade ainda persistem nos dias de hoje e devem ser entendidas para buscar uma solução adequada.

Desse modo, buscar-se-á explicar as características da exploração do homem sobre a forma de escravidão ou situações análogas em alguns momentos da história, bem como o tratamento jurídico dessa questão, de forma a facilitar a compreensão desse fato que ainda ocorre na atualidade.

Partimos da hipótese que não há consenso em relação ao que se possa ser considerado trabalho escravo nos dias de hoje e essa dúvida acaba por agravar o quadro, pois contribui para a impunidade. A maior dificuldade que se encontra ao buscar uma definição do trabalho escravo para a maioria dos doutrinadores está relacionada à diversidade de situações encontradas. Só no Brasil existem mais de 20 categorias, podendo destacar entre as mais comuns: escravidão branca, análoga a escravo, escravidão negra, escravidão contemporânea, trabalho forçado, semi-escravidão, super exploração do trabalho, senzala amazônica, servidão, trabalho forçado, trabalho escravo, trabalho degradante, escravidão por contrato, dentre outras.

Essa diversidade de caracterização dificulta a compreensão de fenômeno da exploração do homem, bem como o seu enquadramento. Sendo fundamental a formulação de uma compreensão nítida sobre o que sejam todos eles.

O terceiro momento do trabalho será dedicado à análise do Princípio da Dignidade Humana, Princípios Constitucionais do Trabalho, Princípio Protetor do Empregado, que tem grande importância para o Direito do Trabalho, bem como os valores do capital e trabalho.

No capítulo quarto a finalidade é fazer uma abordagem dos tipos de exploração do trabalho escravo e das condições deste trabalho com fito de possibilitar uma melhor compreensão da razão pela qual esta prática ainda persiste como uma chaga nas diversas sociedades, inclusive no País. Dando enfoque a alguns tipos de trabalho análogo a escravo no Brasil contemporâneo com o intuito de proporcionar uma visão mais ampla a respeito do

assunto, pois cada um possui características próprias. Apresentamos um caso brasileiro de grande repercussão, reconhecimento e participação social nacional e internacionalmente.

Chega-se então a uma das etapas mais importantes do presente estudo, que são os mecanismos de combate ao trabalho análogo a escravo, os sistemas de proteção dos Direitos Humanos, o papel do Ministério Público do Trabalho, as políticas internacionais de erradicação, mencionada as Convenções e Tratados Internacionais, que se posicionam contra o trabalho escravo, as principais experiências, as ações e os programas institucionais concernentes ao combate à escravidão contemporânea no Brasil. Buscamos demonstrar, ao longo deste capítulo, as iniciativas que, por sua relevância, levaram o Brasil à condição de exemplo mundial no combate à escravidão contemporânea.

Por fim, destacamos a atuação do Judiciário Brasileiro, a importância da Ação Civil Pública, a eficácia das medidas e os dados estatísticos.

No que concerne aos procedimentos metodológicos, à pesquisa foi elaborada a partir de abordagem exploratória, com base no estudo bibliográfico doutrinário, aplicando-se as jurisprudências pertinentes ao caso. Ainda utilizou-se de legislações que puderam trazer a história do trabalho análogo à condição de escravo, chegando até as leis vigentes e os projetos de leis. O método dedutivo foi utilizado para desenvolver o estudo e, posteriormente, analisar as doutrinas peculiares ao cerne do estudo monográfico, com técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. O estudo foi desenvolvido em seis capítulos.

2 TRABALHO ESCRAVO

Neste capítulo trataremos dos conceitos de “Trabalho” e “Trabalho Escravo”. Para a realização desta tarefa, serão tomadas como base as jurisprudências dos Tribunais, o Dicionário da Língua Portuguesa Brasileira, ademais serão utilizadas como referências as principais contribuições teóricas de diversos autores.

2.1 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO

De acordo com o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (2012, p. 1970), a expressão Trabalho etimologicamente significa: “aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim”.

Nesse aspecto, vale mencionar que Pinto Martins (2012, p. 4 - 6) informa que a palavra possui origem no latim *tripalium*, que se tratava de um instrumento utilizado, na época, atrelado aos animais, trazendo ao vocábulo uma conotação de trabalho angustiante, de extremo suplício físico.

No entanto, é importante verificar que houve evolução na concepção da expressão trabalho, a qual de acordo com Vólia Bomfim Cassar (2011, p. 3), atualmente significa toda energia física ou intelectual empregada pelo homem com finalidade produtiva.

Na mesma linha, Plácido Silva (1996, p.84) entende Trabalho como:

Entender-se-á, todo esforço físico, ou mesmo intelectual, na intenção de realizar ou fazer qualquer coisa. No sentido econômico e jurídico, porém, trabalho não é simplesmente tomado nesta acepção física: é toda ação ou todo esforço, ou todo desenvolvimento ordenado de energias do homem, sejam psíquicas, ou seja, corporais, dirigidas a um fim econômico, isto é, para produzir uma riqueza, ou uma utilidade, suscetível de uma avaliação, ou apreciação monetária.

Desta forma, somente quando associada ao conceito de escravidão é que o vocábulo volta a ser sinônimo de tortura, retomando as origens da palavra. Isso porque o conceito de trabalho escravo, e por consequência, todas as demais denominações, tem como ideia básica a subjugação de um ser humano a outro.

Ante ao exposto, apropriando-se das considerações acerca da condição do escravo Vera Lúcia Carlos (2006, p. 269), preleciona que:

Na sua definição etimológica, originária, clássica, escravo é aquele que está inteiramente sujeito a um senhor, como propriedade dele. Não é considerado uma

pessoa, mas objeto que tem um proprietário, um “Senhor”. Escravo é alguém sem qualquer tipo de direitos, sem liberdade, sujeito à opressão e a dependência. Aquele que trabalha em demasia. A força do trabalho é voltada para os fins econômicos daqueles que são seus donos.

O termo escravo e escravidão eram designados pelos romanos como *Servitus* e *Servus*, para o pensamento da época, o verdadeiro escravo era um homem ignorante a respeito do que era permitido e proibido e pela Lei natural. (PALO NETO, 2008, p. 64):

Abordando o tema escravidão sob a ótica do Direito, Sussekind (2004, p.4) prolata:

A relação jurídica era de domínio absoluto por parte do dono, a cujo patrimônio o escravo pertencia e se incorporava o produto do seu trabalho na escravidão, o escravo era considerado apenas coisa (res), não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista, nem era considerado sujeito de direito.

De acordo com o entendimento do autor, a relação entre o dono e escravo não estava sujeita as regras trabalhistas, pois o escravo não era considerado pessoa.

Julpiano Chaves Cortez, (2013, p. 23) sobre o conceito de trabalho escravo, comenta que o nosso ordenamento trabalhista não define ou conceitua o trabalho escravo. A conceituação deste ilícito, ainda encontra algumas divergências também doutrinárias. Alguns doutrinadores defendem que o trabalho escravo é uma espécie do gênero do trabalho forçado.

Para o Direito do Trabalho brasileiro, Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé expõe (2001, p. 37):

[...] trabalho escravo é aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros à custa da exploração do trabalhador.

Desta forma, o trabalho em condições degradantes é aquele que fere a dignidade da pessoa humana do trabalhador, conforme prevê o artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, o qual pode ser violado pela lesão ao direito fundamental de liberdade, na sua mais ampla concepção.

Para José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2010, p.61):

De todas as formas de superexploração do trabalho, com certeza o trabalho escravo, é a mais grave. Propor a sua análise é, com certeza, enveredar por seara onde a dignidade, a igualdade, a liberdade e a legalidade são princípios ignorados, esquecidos. Mas, é tratar do mais alto grau de exploração da miséria e das necessidades do ser humano.

Atualmente seu significado é difuso, não mais designando atividades estafantes, insalubres e penosas.

O trabalho escravo não se limita à infração de questões trabalhistas, mas é uma grave violação de direitos humanos, acompanhados de outros crimes.

Para a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - SP.:

O trabalho escravo é caracterizado pelo cerceamento da liberdade e pela coação (moral, econômica ou física) e é considerado crime pela nossa Legislação Penal. São verificadas nesse procedimento, normalmente, jornadas exaustivas de trabalho, em condições insalubres, como, por exemplo, alojamento inadequado, falta de fornecimento de boa alimentação e água potável, falta de fornecimento de equipamentos de segurança. (SANTOS, 2003).

O cerceamento da liberdade nem sempre é visível, uma vez que não mais se utilizam correntes para prender o homem a terra, mas ameaças físicas, terror psicológico ou mesmo as grandes distâncias que separam a propriedade da cidade mais próxima.

Ainda, na concepção de Livia Mendes Moreira Miraglia (2013, p. 127), no trabalho escravo numa definição contemporânea, o empregado é humilhado e oprimido, ocorre a impossibilidade de rescindir o contrato ou de deixar o local de trabalho. Sendo aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto do lucro do empregador.

A escravidão se caracteriza por uma absoluta submissão de uma pessoa a outra, ou seja, um detém a “propriedade” em relação a outrem.

Vale transcrever a análise realizada pelo Sociólogo e ex-diretor da Organização Internacional do Trabalho no Brasil (OIT):

Como escravidão, tal como é entendida regularmente, está proibida em basicamente todos os países, surgem formas de dissimilação que causam efeitos menos escandalosos ou ostensivos, mas resultam na prática em formas muito semelhantes. Existem muitas maneiras de impedir que um trabalhador exerça seu direito de escolher um trabalho livremente ou, ainda, que abandone seu emprego quando julgar necessário ou conveniente. (ALEXIM apud MELO, 2003).

Complementando o entendimento, José Claudio Monteiro de Brito Filho (2004, p.73), destaca:

A violação à dignidade e a liberdade da pessoa pela submissão às condições precárias de trabalho, cuja vontade, no início ou no fim da prestação do serviço é manifestamente eivada de vício.

[...]

Em linhas gerais, o conceito de trabalho e trabalho escravo pode ser definido como as condições de labor em flagrante violação aos direitos humanos, liberdade, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, por meio da subjugação de um homem a outro.

São vários os ângulos pelos quais se pode examinar a escravidão, como um fenômeno econômico em razão da finalidade lucrativa ou como um aspecto sociológico pela hierarquia social.

Consoante Palo Neto (2008, p. 63):

Ao tratarmos do tema escravidão, imediatamente nos vem à ideia de coerção e falta de liberdade. Mesmo que encontremos indícios da existência de escravidão desde a Antiguidade, é importante lembrar, para uma avaliação mais adequada desse fenômeno, que a condição humana naquele período era bastante diversa da que vivemos nos dias de hoje.

Contudo, não podemos deixar de lado certas relações de trabalho que realmente fazem parte da cultura de algumas regiões, sem que configure trabalho escravo.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A princípio, é fundamental apontar que a forma de exploração do trabalho escravo não é o mesmo ao longo dos tempos, uma vez que, à medida que a sociedade foi se modificando, essa evolução se refletiu na maneira como o homem tem explorado essa prática indigna. Assim, faz-se necessária uma pequena inserção na evolução histórica dessa prática, que será devidamente aprofundada nos capítulos seguintes.

De acordo com escritos de Palo Neto (2008, p. 18):

A escravidão é uma instituição extremamente antiga na história da humanidade. Existiu nos primórdios como meio de subjugação do vencedor sobre o vencido, consequência direta das guerras que ocorriam entre os diversos povos. Desde os tempos do Velho Egito, passando pela Grécia e Roma antigas, a escravidão sempre foi uma realidade bastante enraizada no cotidiano de todas essas populações. A disputa por pequenos territórios levava os povos a guerrear e o vencedor se sobrepujava sobre o vencido, transformando-o em escravos. A escravidão sempre esteve presente de forma comum e usual.

É importante destacar que, até mesmo os maiores filósofos da antiguidade clássica, como Platão, Aristóteles defendiam piamente a escravidão. Nesse sentido Aristóteles entende que alguns homens “... são escravos por natureza, nascidos para servir, para fazer o que são mandados”. (PALO NETO, 2008, p. 21).

Nessa linha de raciocínio, Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p.91) comenta:

A escravidão também era vista como modelo de dependência e de submissão. Para Aristóteles, Platão e Santo Agostinho, a escravidão se incluía naturalmente em um

mundo que demandava ordem moral e disciplina; era a base que sustentava um padrão de autoridade complexo e hierárquico.

Durante todo este período, os maiores avanços, referentes à proteção dos direitos do ser humano, vieram com o surgimento do Cristianismo, como relata Ronaldo Lima dos Santos:

Com o advento do cristianismo, a escravidão fora amenizada por influência dos pensamentos religiosos de igualdade, fraternidade e solidariedade. Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, embora não condenassem diretamente a escravidão, reclamavam tratamento digno e caridoso para os escravos. Em 366 a.C., decretou-se por Lei a proibição da escravidão por dívidas, após a escravidão foi abolida. (SANTOS, 2003).

O ideário cristão também colabora intensamente para a humanização do trabalho. Com o advento do cristianismo, a ideia de igualdade entre os homens foi difundida, prevalecendo à ideia de que o senhor deveria tratar o escravo com mais humanidade e este deveria resigna-se, aceitando sua condição, a fim de alcançar uma liberdade maior.

Schwarz (2008, p.89) ainda comenta:

A escravidão clássica e histórica consiste no processo político, social, econômico e cultural mediante o qual um indivíduo se impõe sobre o outro, sobre ele exercendo, total ou parcialmente, de forma socialmente aceita ou tolerada, os poderes normalmente atribuídos ao direito de propriedade; no regime escravista, assim, o escravo é privado de liberdade e de personalidade própria. O sistema escravista foi praticado usualmente na Antiguidade, especialmente em Roma e na Grécia, que tinham sua base econômica fundamentalmente sustentada por esse sistema. Os primeiros registros da escravidão remontam ao ano 3000 a.C., no sul da Mesopotâmia e no Egito. Ao longo dos anos 3000 a.C. a 2001 a.C., o sistema escravista expandiu-se a outras nações da região.

Durante a vigência do sistema escravista, humanidade desenvolveu-se com grande velocidade. Os avanços na agricultura, sobretudo a partir da construção de eficazes sistemas de irrigação, e na pecuária, o aperfeiçoamento dos artesãos, livres do trabalho agropastoril, a construção de estradas e de embarcações, o desenvolvimento da arquitetura, da pintura e da escultura, fomentaram o desenvolvimento do comércio monetário e, com este, a separação das cidades e dos campos, que deu origem ao surgimento das grandes cidades, centros da vida econômica e cultural dos povos da Antiguidade.

Isso significa que em toda a antiguidade a escravidão nunca foi vista como problema que necessitava ser erradicada. Essa característica pode ser encontrada em todas as civilizações.

Conforme o olhar de Palo Neto (2008, p. 33):

No período da idade média algumas regiões europeias permaneceram escravistas, como foi o caso do Sul da Itália, da Espanha e Portugal.

A partir de 1844, Portugal passou a receber escravos negros, que vinham de navios mandados para a África, que começaram a substituir os portugueses na lavoura, sendo que estes estavam envolvidos com as conquistas além do mar. Surgem as grandes navegações e as relações com os continentes Africanos e Americanos.

A mão de obra negra foi largamente empregada na América, o sistema de escravidão era apontado como extremamente cruel.

De acordo com Marli Aparecida da Silva Siqueira (2001. p. 6):

A exploração da América era uma atividade vista pelos Europeus como extremamente lucrativas e a transferência de mercadorias vindas das novas terras demandavam cada vez mais trabalhadores. O que fortaleceu a escravidão devido à escassez de trabalhadores livres.

O trabalho passou a ter uma nova conotação com a Revolução Industrial com a principal causa econômica do surgimento da máquina a vapor como fonte energética, transformando radicalmente os meios de produção.

Nas palavras Sento-Sé (2001, p.32):

Nesse período, a Inglaterra se encontrava em um momento delicado, pois sofria a influência completa dos novos ideias, mas era a maior beneficiada com o tráfego negreiro por possuir a maior frota de navios do mundo. No entanto, mesmo conflitando com interesses econômicos, o país aboliu a escravidão e começou um movimento para extirpá-la de vez. Importante salientar, que além das novas ideias, o trabalho escravo também conflitava com os novos interesses decorrentes da Revolução Industrial, vez que com a sua liberdade estes se tornariam assalariados e consequentemente consumidores, acarretando maior produção e ganhos de capital.

Consoante a lição de Palo Neto (2008, p. 30):

No século XVIII, surge na Inglaterra importante movimento histórico, denominado Revolução Industrial, que influenciou de forma direta e indireta modificações no sistema de trabalho em todo o mundo, fazendo com que a mão de obra da zona rural migrasse para as cidades que começaram a se formar, ocasionando aos poucos o fim do sistema feudal. A revolução industrial caracteriza-se pela passagem da manufatura para maquinofatura. Este novo sistema transforma as relações sociais e cria duas novas classes sociais: a dos empresários (capitalista), proprietários de capitais, prédios, máquinas, matérias primas e a dos operários, proletários ou trabalhadores assalariados, que possuíam apenas força do seu trabalho.

Com o objetivo de aferir cada vez mais lucros, os empresários impunham aos seus trabalhadores uma disciplina rigorosa e duras condições de trabalho, com baixos salários, sem qualquer segurança. As jornadas de trabalho em algumas fábricas chegam a ultrapassar quinze horas diárias, sem descanso, sem férias e sem tratamento diferenciado a mulheres e crianças.

A Revolução Industrial acabou transformando o trabalho em emprego. Os trabalhadores, de maneira geral passaram a trabalhar por salários. Com a mudança, houve uma nova cultura a ser apreendida e uma antiga a ser desconsiderada. As ideias iniciadas na Europa começaram a ganhar o mundo a partir do século XIX, modificando o pensamento humano. Os grandes pensadores da época, como Hegel, passaram a lutar pela maior valorização e pelas melhores condições de vida e pela liberdade. Nesta época os países europeus levaram para o continente americano, ideias abolicionistas, fazendo com que a escravidão fosse se extinguindo aos poucos. (MARTINS, 2008, p. 6).

No Brasil a escravidão é uma realidade presente na história desde os seus primeiros passos, iniciou-se logo após Portugal ter tomado posse da Terra de Santa Cruz.

Neste sentido vale destacar o posicionamento de Livia Mendes Moreira Miraglia (2011, p. 128):

No início do processo de colonização, havia necessidade dos portugueses conhecerem a terra, a fim de explorar seus recursos naturais, o que o fez utilizar a mão de obra indígena.

Inicialmente, para que os índios realizassem o serviço eram-lhes oferecidos objetos europeus de pouco valor, que os impressionavam por nunca terem visto nada como aquilo. Satisfeita a curiosidade indígena, essa troca tornou-se insuficiente para convencê-lo a continuar exercendo as atividades ordenadas e foi então, que os portugueses passaram a escravizar o índio.

Continuando com a mesma autora (MIRAGLIA, 2011, p. 128):

Os índios, no entanto, não se mostraram bons escravos, seja pela fraca densidade demográfica da população, seja pela dizimação provocada pelas doenças trazidas pelos colonizadores, seja pela evasão dos indígenas – grandes conhecedores das terras virgens - a fim de escapar do trabalho escravo.

Os nativos exerciam o trabalho de corte e transportes de pau-brasil para os portos e depois foram utilizados nas pequenas lavouras que surgiram posteriormente. Por questões econômicas e religiosas, com passar do tempo a escravidão indígena foi desaparecendo. Os jesuítas colaboravam de sobremaneira para a não escravização indígena.

Nas palavras de Schwarz (2008, p. 97):

A questão econômica foi ainda mais importante do que a pressão religiosa, pois a escravidão indígena não dava lucros à metrópole, ao passo que a escravidão do negro africano dependia de um comércio marítimo, que arrecadava lucros imensos a Coroa Portuguesa, pois permitia a cobrança de altos impostos.

Por todos estes motivos, os colonizadores portugueses passaram a “importar” da África mão de obra negra escrava. Nesse diapasão, foi extinta, em 06 de junho de 1755, a escravidão indígena, pela promulgação da Lei do Marquês de Pombal. (PALO NETO, 2008 p.32).

Para Siqueira (2001, p. 9):

Com a disseminação da prática do tráfico negreiro, institui-se a “escravidão comercial” no Brasil, e o negro africano passou a ser visto como uma mera “máquina falante” passível de compra e venda. Desta forma, a escravidão foi uma das atividades comerciais mais lucrativas da Idade Moderna.

É neste sentido o posicionamento de Mauricio Delgado (2012, p. 85):

O tráfico negreiro, por outro lado, era de grande interesse da Coroa Portuguesa, uma vez que se constituía em atividade extremamente lucrativa. Ademais, sendo os negros fisicamente mais fortes do que os índios, os colonizadores os considerava como a melhor maneira de desfrutar das terras virgens de cujos solos brotavam riquezas a olhos nus.

Naquela época, a posse de escravos era símbolo de poder e de riqueza, haja vista que o negro africano era “um investimento dispendioso, a que poucas pessoas tinham acesso”. Conforme consta no artigo A Nova Escravidão, de Leonardo Sakamoto fundador da ONG Repórter Brasil, que há mais de uma década investiga a escravidão.

Para Schwarz (2008, p.86):

Com a consolidação do sistema capitalista, ao longo do século XIX, os ideais escravagistas brasileiros mostraram-se incompatíveis com a realidade mundial emergente. Isso porque o trabalho livre era elemento indispensável à consolidação e expansão dos mercados dos países de orientação capitalista.

Outro bom exemplo nos é dado pelo mesmo autor, como podemos conferir a seguir (SCHWARZ, 2008, p.103):

Em 1850 o Primeiro Ministro inglês ameaçou o Brasil de não cumprir nenhum dos Tratados firmados caso o país não contivesse o tráfico. Sendo assim, em setembro de 1850, foi aprovada a Lei n. 581 a Lei Euzébio de Queiroz uma legislação brasileira do Segundo Reinado, que proibia o tráfico interatlântico de escravos em embarcações brasileiras. No entanto, mesmo com o advento desta lei, o tráfico permaneceu ilicitamente.

Nesta época, multiplicam-se as tentativas de introdução dos colonos europeus, em regime de trabalho semi-servil, no Brasil.

Segundo Palo Neto (2008, p. 63):

Em 1844, o Brasil criou a tarifa alfandegária Alves Branco, finalizando as vantagens alfandegárias que a Inglaterra tinha no Brasil, além de aumentar os impostos sobre produtos britânicos, diminuindo suas exportações, aumentando ainda mais a rixa que se formou entre os países. Em agosto de 1845 foi aprovada na Inglaterra a Lei Bil Aberden, que permitia a marinha inglesa aprisionar qualquer navio negreiro e ainda o direito aos tribunais ingleses de julgar traficantes.

Nas palavras de Miraglia (2011, p.128) seguindo a tendência mundial e cedendo ao poderio do capitalismo, o Brasil adotou a partir de 1840, dispositivos legais de cunho eminentemente abolicionista – como, por exemplo, as Leis Bil Aberdeen (1845, que permitia a entrada em mar brasileiro de navios ingleses, com o objetivo de impedir o tráfico negreiro); Eusébio de Queirós (1850, que objetivava extinguir o tráfico negreiro, constituindo-o como crime); do Ventre Livre (1871, que libertava da escravidão os filhos nascidos de mãe escrava); dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Cotegipe, (1885, que previa a libertação dos escravos com mais de 65 anos) – com um processo de abolição da escravatura gradual.

Ainda em consonância com a autora, tendo em vista um novo cenário mundial e a pressão exercida pelos países capitalistas – especialmente a Inglaterra -, finalmente, em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel aboliu o regime escravocrata brasileiro, com a promulgação da Lei Áurea. (MIRAGLIA, 2011, p.129).

Sento-Sé (2001, p. 40) comenta:

Apesar de se discutir até hoje este ato realmente teve condão de expungir a escravidão, sob o ponto de vista formal esta lei a sepultou de maneira definitiva da realidade jurídica nacional. A partir daí, o escravo deixou de ser propriedade de outro homem, tendo a sua liberdade proclamada e readquirindo a condição de pessoa humana.

Seguindo o entendimento de Miraglia (2011, p.128):

Cabe salientar que, embora tenha libertado os negros das senzalas, o governo brasileiro não se preocupou em criar normas e/ou condições para que o antigo escravo se integrasse, efetivamente, ao meio social como verdadeiro cidadão. Desse modo, foi enxotado para as margens da sociedade, sem qualquer direito ou proteção estatal, o que levou muitos deles ao retorno às condições precárias de trabalho, posto que se viram obrigados a laborar em troca de um prato de comida.

A escravidão é uma realidade presente na história brasileira desde os seus primeiros passos. Primeiramente o trabalho do índio, com o passar dos tempos à mão de obra foi desaparecendo. Desse modo, o negro começou a ser trazido da África para o Brasil com a finalidade de preencher o papel de força de trabalho compulsório e, além disso, havia o grande interesse econômico com o tráfico negreiro.

Completando este entendimento Schwarz (2008, p.89) relata:

Essas conquistas do regime escravista na Antiguidade foram, de fato, proporcionadas pela dinâmica da escravidão. O nível de desenvolvimento das forças produtivas era tão baixo que somente através da movimentação coercitiva do trabalho físico de grandes massas de trabalhadores, o caminho do progresso na Antiguidade, sob a dinâmica do escravismo, todavia, fez inúmeras vítimas, e, como já afirmamos, deixou vestígios, para a humanidade, que subsistem no tempo, inclusive após a sua desapareição como sistema socialmente aceito. No entanto, se o sistema progrediu à custa do escravismo, a sua própria manutenção passou a albergar contradições.

Dessa, forma, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre ocorreu de forma lenta e gradual, não tendo significado o fim da escravidão em termos absolutos, visto que os proprietários ainda detinham de alguma forma o controle sobre aqueles que trabalhavam em sua propriedade.

O breve estudo de tais fatos históricos suscita reflexões acerca do tratamento e da libertação dos trabalhadores nos dias atuais.

2.3 AS DIVERSAS DENOMINAÇÕES.

Apesar de ilegal, a escravidão continua existindo de forma camuflada não só no Brasil – que ainda convive com algumas heranças de seu passado colonial – como também no mundo.

Para Sento-Sé (2201, p. 16):

Não há consenso em relação ao que se possa ser considerado trabalho escravo nos dias de hoje e essa dúvida acaba por agravar o quadro, pois contribui para a impunidade. A maior dificuldade que depara ao buscar uma definição do trabalho escravo para a maioria dos doutrinadores está relacionada à diversidade de situações encontradas. Só no Brasil existem mais de 20 categorias podendo destacar entre as mais comuns;

“Escravidão branca”, “escravidão negra”, “senzala amazônica”, “super exploração do trabalho”, “escravidão por dívida”, “trabalho em condições subumanas” e “trabalho degradante”, seriam sinônimos, “escravidão contemporânea”, “trabalho em condições análoga à de escravo”.

Essa diversidade de caracterização dificulta a compreensão do fenômeno da exploração do homem, bem como o seu enquadramento.

Na visão de Palo Neto (2008, p. 70-72):

A definição de trabalho escravo não é utilizada de forma unânime e pode variar de região. Para a OIT – Organização Internacional do Trabalho, por exemplo, trata de trabalho forçado, o que denominados de escravo no Brasil. Existindo uma grande dificuldade em definir o que seja escravidão atual que não se restringe a acadêmicos, mas também juízes, promotores, funcionários das delegacias do trabalho que muitas vezes não encontram indícios de trabalho escravo em situações nas quais, para outros eram evidentes.

Miraglia (2011, p. 1350) escreve que:

Segundo entendimento da ONU – Organização das Nações Unidas, a escravidão está ligada a ideia de propriedade. Para a Organização Internacional do Trabalho – OIT, “trabalho forçado ou obrigatório é o serviço exigido de um indivíduo mediante ameaças ou pena qualquer e para o qual o indivíduo não se oferece voluntariamente”.

De acordo com a Convenção sobre a Escravidão, assinada em Genebra em 25 de dezembro de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956, ambas promulgadas no Brasil através do Decreto n. 58.563, de 1º de julho de 1966, após terem sido aprovadas pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.66/65), o termo “escravidão” é definido como:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.

Pode-se dizer que o trabalho escravo está diretamente ligado à ideia de propriedade.

Para Débora Maria Ribeiro Neves (2002, p. 32):

O trabalho escravo, igualmente viola os preceitos do livre exercício de qualquer trabalhador e da livre locomoção no território nacional, tendo em vista o vício de consentimento na aceitação e manutenção do trabalho, e a restrição de locomoção imposta a esses trabalhadores, conforme o artigo 5º, XII e XV da CRFB.

Não se justifica a escravidão de pessoas externas ao grupo, pela raça, credo ou cor, como ocorreu em diversos momentos históricos – vistos no capítulo anterior –, mas apenas relata-se que sob a ótica da civilização contemporânea ocorreu uma mudança neste sistema. Pode-se dizer que atingiu uma das suas piores formas, e na obra de Eliane Pedroso (2006, p.19), é possível identificar esta significativa diferença:

No Brasil já não há mais a escravidão de um grupo por outro, mas de modo cada vez mais mesquinho, mais semi móbil, escraviza-se qualquer homem, de qualquer

grupo, até mesmo do próprio grupo a que pertence o escravizador, basta para tanto que as circunstâncias favoreçam esse objetivo. Talvez esta seja a razão para que, após mais de um século após a abolição da escravatura, o trabalho escravo seja uma das grandes preocupações nacionais.

O trabalho escravo atualmente alcança de forma desproporcional os grupos socialmente mais vulneráveis, como as mulheres, as crianças, as populações afrodescendentes e as populações socialmente excluídas.

Os autores Dirceu Galdino e Aparecido Lopes (1993, p.85), por meio da denominação “trabalho escravo” ou “escravidão branca”, sustentam que esta é a hipótese em que:

[...] o trabalhador é considerado como coisa ou objeto de trabalho, sem o reconhecimento de nenhum direito pelo empregador”. Outros doutrinadores afirmam que as expressões “semi-escravidão” e “escravidão branca” costumam ser utilizadas como sinônimo de “super exploração do trabalho.

É neste sentido o posicionamento de Sento-Sé (2002, p.20):

Alguns especialistas falam em “senzala amazônica”, como nos recorda o mesmo Eudoro Santana. Em sua obra- resultado de sua atuação como relator da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e que apurou a ocorrência de trabalho escravo naquele Estado- ele lembra que “utiliza-se, ainda, o termo senzala amazônica, quando se trata dos conflitos sociais que ocorrerem na Amazônia Legal”.

Esta denominação trata apenas de uma parcela da realidade brasileira. A escravidão moderna descrita por Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (2002, p.17) é:

A utilização da expressão “superexploração do trabalho”, não se caracterizaria pela submissão total do empregado ao seu patrão, mas sim, pelo desrespeito às garantias trabalhistas mínimas a que teria direito tais como jornada de trabalho, 13º salário, férias, principalmente o repouso remunerado, entre outros direitos.

Ainda conforme Sento-Sé (2002, p. 17) existe a figura dos “gatos”, pessoas que se dispõem a aliciar trabalhadores de regiões distantes, ludibriando-os com promessas falsas de boas condições de trabalho e de remuneração. Estes indivíduos são levados a fazendas situadas em regiões isoladas e distantes, o que dificulta a fuga e facilita a submissão, pois a dívida se inicia na viagem, realizada em transportes precários providenciados pelo aliciador que passa a anotar todas as despesas de cada um.

Palo Neto (2008, p.74) complementa:

Muitos vão felizes, confiando que encontrarão um meio de sair da miséria que assola a terra natal. Quando chegam ao seu destino, depara-se com uma realidade completamente diferente da prometida pelo aliciador, pelos “gatos”. Esta situação também é outro modo de coação moral.

A escravidão contemporânea faz suas vítimas principalmente no meio rural. Esses trabalhadores são contratados para laborar, principalmente, nas atividades de pecuária, desmatamento, extração de madeira e produção de carvão.

Para o autor supracitado uma das características comuns da escravidão na zona rural é a existência da dívida como forma de coerção. É um fator tão forte que muitas vezes não é necessário utilizar nenhuma arma para subjugar o outro. (PALO NETO, 2008, p. 74).

Para prender as pessoas ao local de trabalho, são criados mecanismos de endividamento artificial e formas de controles e repressão. O confinamento é bastante comum para assegurar que o trabalhador não escapará e se submeterá ao trabalho até que a tarefa seja concluída. Esse quadro representa uma forma degradante e violenta de trabalho assalariado, aparentemente como se fosse trabalho por tarefa ou empreitada, variante do chamado “trabalho por peça”. Ao tentar fugir ou resistir contra a exploração inerente a essa relação, o trabalhador é tratado como se estivesse descumprindo um contrato, representado pela palavra empenhada quando fora recrutado pelo “gato”. Palavra empenhada, aliás, cuja eficácia é geralmente assegurada por adiantamentos em dinheiro que fazem o cativo e o recrutador suporem que a fuga representa um roubo, o não pagamento do dinheiro recebido. Essa é, seguramente, uma das razões pelas quais o trabalhador teme e, em alguns casos, recusa sua libertação, pois se considera subjetivamente devedor e, portanto, incapaz de violar o princípio moral que apoia sua relação de trabalho. (PALO NETO, 2008, p. 75).

De acordo com o entendimento de Miraglia (2001, p. 135):

Os trabalhadores imediatamente percebem que os salários não correspondem ao ajustado previamente. Eles são obrigados a comprar nas “vendas” pertencentes aos empregadores e/ou prepostos os materiais necessários ao trabalho, como enxadas e foices, além dos artigos de higiene e vestuário. Os preços ali praticados são muito acima daqueles do mercado, e cada compra efetuada é anotada no caderno do preposto do empregador.

O sistema é denominado *truck system* ou “sistema de barracão”. É combatido por diversos diplomas jurídicos, dentre eles os artigos:

Artigo- 7º-1 - da Convenção n. 95 da OIT – Organização Internacional do Trabalho. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957).

E o artigo 458 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a

empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 2014).

A Convenção n. 95 da OIT diz respeito à proteção ao salário, foi ratificada pelo Brasil e entrou em vigência no ano de 1958. A legislação brasileira determina que o pagamento do salário do empregado seja feito em dinheiro ou em dinheiro e utilidade (serviços ou bens). Cabe salientar que é obrigação do empregador fornecer e disponibilizar comida e moradia dignas, sadias e limpas. Porém a realidade é outra. Quando reclamam das condições ou tentam fugir, são ameaçados por gerente ou prepostos do empregador e contidos pelas constantes ameaças e agressões físicas e/ou morais que, em alguns casos, podem levar a morte.

O Código Penal Brasileiro no seu artigo 207, § 1º, prevê que:

Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998) (BRASIL, 2013).

Sobre o conceito de trabalho escravo, o nosso ordenamento trabalhista não define ou conceitua o trabalho escravo, sendo que o Código Penal no seu artigo 149 tipifica a figura do crime reduzir alguém à condição análoga á de escravo. (CORTEZ, 2013, p. 23).

Também segundo o autor citado logo acima:

A escravidão contemporânea no Brasil assemelha-se à servidão e tem sua face rural e urbana. Muitas das representações que os antigos faziam acerca do escravo continuam a operar em nossos dias, em nossa sociedade. Sendo que a escravidão por dívida se repete em vários momentos da nossa história, bem como o fenômeno denominado Globalização, o que nos leva a intuir uma correlação de piora das condições de trabalho decorrentes desse fenômeno mundial. A nova escravidão é mais vantajosa para os empresários que a da época do Brasil Colônia e Império, pelo menos do ponto de vista financeiro e operacional. (CORTEZ, 2013, p. 29).

Miraglia (2001, p. 35) afirma que:

A liberdade diz respeito não apenas ao direito subjetivo de ir e vir, significando, no âmbito coletivo, a liberdade de associação do exercício da atividade social obreira. Bem como o direito do livre-arbítrio na escolha do serviço prestado e o direito do trabalhador encerrar a relação jurídica a qualquer tempo.

Vê-se que o trabalho escravo não se limita à infração de questões trabalhistas, mas é uma grave violação de direitos humanos. A ofensa à liberdade do trabalhador afigura-se tanto pela coação física quanto pela coação moral.

Complementa-se o entendimento com a colaboração de Brito Filho (2013, p.57-58):

A coação moral ocorre quando há constrangimento de uma pessoa a partir de atitudes de outra, a fim de influir em seu ânimo para que ela faça, deixe de fazer ou tolere alguma coisa a que não está obrigada em face da lei. O terrorismo psicológico se corporiza por ameaças verbais e em atitudes que se traduzem numa degradação deliberada das condições físicas e psíquicas dos trabalhadores ou ainda, ameaça abandonar o mesmo “a própria sorte”. Por fim, a coação física configura-se quando o trabalhador tem de trabalhar contra a sua vontade, obrigados por seu recrutador ou empregador através da violência ou ameaças, graves castigos físicos ou até mesmo a morte do trabalhador para que sirva de exemplo para os demais, principalmente pela presença de capangas armados.

O “trabalho em condições subumanas” e “trabalho em condições degradante” são expressões sinônimos e decorreriam de submeter à pessoa a péssimas condições de trabalho e de remuneração.

De acordo com Miraglia (2011, p. 141):

O “trabalho em condições subumanas” e “trabalho em condições degradantes” seriam sinônimos, recentemente o chamado trabalho degradante, caracterizado por péssimas condições de labor, inclusive sem a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, também é visto como uma modalidade de trabalho análogo à condição de escravo. Assim, o trabalho escravo ou análogo à condição de escravo passou a ser um gênero, tendo como modalidades, ou espécies: o trabalho forçado e o trabalho degradante aquele desempenhado sem as garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, moradia e higiene, respeito e alimentação, ambos considerados atentatórios à dignidade da pessoa humana, representando a própria essência dos direitos humanos fundamentais.

Para Brito Filho (2010, p. 72):

Se o trabalhador prestar serviços expostos à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

O mencionado autor define condições degradantes de trabalho, como condições impostas pelo tomador de serviços que, na relação de trabalho em que o prestador de serviço tem sua vontade cerceada ou anulada. (BRITO FILHO, 2010, p. 73).

Há entendimentos no sentido de que o trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente do trabalho. Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança do trabalho. Embora se entenda que a ofensa ao direito a um meio ambiente de trabalho seguro seja um dos aspectos do trabalho degradante.

As modernas relações de trabalho são usadas para ocultar a nova escravatura. Nesses casos são oferecidos contratos que garantem trabalho, por exemplo, em uma oficina, fazenda ou mesmo fábricas, mas quando os trabalhadores são levados ao local de trabalho acham-se escravizados. Trata-se de uma situação em que o contrato, que pode até ter uma aparência legal por cumprir determinadas formalidades, é usado como um engodo para enganar o indivíduo, atraindo-o para a escravidão.

Deste modo, ao se levantar questões legais, o contrato pode ser apresentado, mas a realidade é que o trabalhador é um escravo, ameaçado de violência, sem qualquer liberdade de locomoção.

Segundo comentário de Palo Neto (2008, p. 73):

Alguns doutrinadores defendem a utilização da expressão consagrada nos instrumentos internacionais como as convenções da OIT – Organização Internacional do Trabalho, como “trabalho forçado”, até porque seria mais abrangente que o trabalho escravo e também faria a distinção da escravidão já abolida pela lei Áurea.

O controle abusivo de um ser humano sobre o outro é a antítese decente. Embora possam variar em suas manifestações, as diversas modalidades de trabalho forçado têm sempre em comum as duas seguintes características: o recurso à coação e a negação da liberdade. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2014).

Como observa Miraglia (2013, p. 123), na concepção da OIT - o “trabalho forçado” é aquele desempenhado com ofensa ao direito de liberdade do trabalhador que por meio de coação física ou moral, fraude ou artifícios ardilosos, é impedido de extinguir a relação de trabalho.

No artigo 2º da Convenção n. 29 da OIT. “trabalho forçado” significa:

Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Ainda em consonância com Miraglia (2013), no Brasil, o “trabalho forçado” se dá, mais comumente, pelo regime da “escravidão por dívida” ou “servidão por dívidas”.

A Organização elenca como principais formas de trabalho forçado: escravidão e raptos; participação obrigatória em projetos de obras públicas; trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo); os trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; o trabalho forçado por dívida; o trabalho forçado imposto por militares; o trabalho forçado no tráfico de pessoas; e alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005).

Para Ela Wiecko V. de Castilho (1999, p. 93), a super exploração do trabalho humano ou condições degradante a que uma pessoa é exposta são indícios veementes de escravidão, porque nessas situações o ser humano fica totalmente submetido a outrem, torna-se objeto.

Martins, quando questionado a respeito da conceituação de trabalho escravo na atualidade, afirmou que no caso brasileiro atual a escravidão, que é a escravidão temporária e circunstancial, ainda que persistente, está diretamente ligada ao modo como se dá entre nós o desenvolvimento capitalista. (MARTINS, 1999, p. 159).

Nessa esteira, Palo Neto (2008, p.72) afirma:

No tocante ao trabalho forçado, a doutrina e a jurisprudência pátrias são praticamente unânimes em afirmar se tratar de forma de redução do homem à condição análoga à de escravo. Todavia, é importante lembrar que a erradicação do trabalho forçado está consubstanciada na Declaração dos Princípios Fundamentais do Trabalho, da OIT, sendo dever de todo país-membro preservar e garantir a realização dos direitos fundamentais do homem. Isso significa que, como membro da OIT, o Brasil, ainda que não houvesse ratificado as referidas Convenções, estaria obrigado a combater e eliminar todas as formas de trabalho forçado.

Estabelecidos os conceitos de trabalho forçado e de trabalho degradante, torna-se possível fixar um conceito a cerca do gênero que engloba essas duas espécies: o trabalho em condições análogas às de escravo.

Para Neves (2012, p. 65):

Cuidando dos aspectos da liberdade, argumenta que, na submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, é negada a liberdade de locomoção e de circulação, uma vez que os trabalhadores são impedidos de sair das fazendas; bem como é

negada a liberdade de escolha do trabalho, primeiramente porque, em regra, são enganados no momento do aliciamento com relação às condições em que prestarão o serviço, o que torna a “escolha” viciada; e também porque não há como falar em liberdade de escolha quando, simplesmente, não há outra opção a ser escolhida, tendo em vista baixa escolaridade e a ausência de alternativas de emprego digno.

O trabalho análogo a escravo tem origem eminentemente econômica e é um dos principais exemplos de exploração humana na contemporaneidade.

Miraglia (2012, p. 46) afirma:

[...], o trabalho em condição análoga à de escravo se materializará quando houver violação simultânea a dois princípios constitucionais: princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da liberdade. Ausência à violação ao princípio da liberdade, o enquadramento como tal não será possível, muito embora seja o empregador sujeito às atuações e penalidades cabíveis pela violação à norma trabalhista.

A redução do ser humano à condição análoga à de escravo perpassa pela liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial: a de poder ser.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão assim dispõe no seu artigo IV que: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Ou seja, pela Declaração Universal todos os homens nascem iguais em dignidade, embora muitas vezes esta seja usurpada por pessoas que, em função de ambição desenfreada na busca de poder econômico, acabam por cercear o direito de outrem.

Segundo Miraglia (2013, p. 127):

O trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo.

Sobre o assunto afirma Chagas (2012, p. 64):

Realizando um escorrio do artigo 149 do Código Penal, depreende-se que a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo não se dá apenas quando o trabalhador é tolhido de sua liberdade, mas também quando lhe é imposto um trabalho em condições degradantes, ou mesmo quando é submetido a uma jornada exaustiva de trabalho, que finda por culminar em um esgotamento completo de suas forças, minando sua saúde física e mental.

Para Julpiano Chaves Cortez (2013, p. 25):

A utilização do trabalhador em condições análoga à de escravo lesa direitos fundamentais (vida, saúde, segurança, liberdade, etc.), com violação do princípio da dignidade da pessoa humana nos aspectos individual e social, resultado em danos moral individual e coletivo.

O trabalho em condições análogas à de escravo tem ocorrido tanto nas atividades urbanas (indústrias de confecções, da construção civil, de comunicações, de tecelagens etc.) quanto nas atividades rurais (pecuária, desmatamentos, madeira, carvoaria, corte e cultivo da cana-de-açúcar etc.).

No meio urbano é chocante a situação dos trabalhadores imigrantes, por estarem de forma ilegal no país e por serem submetidos a condições precárias de trabalho. Não existindo o menor respeito à dignidade desses trabalhadores, que, geralmente não desfrutam de local apropriado para morar com a família, o local de trabalho não oferece as garantias mínimas de saúde, segurança, como higiene, iluminação etc. a remuneração desses trabalhadores é aviltada, jornada de trabalho desrespeitada, não gozam dos períodos de descanso, não possuem Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). (CORTEZ, 2013, p. 36).

Estes trabalhadores não gozam dos direitos trabalhistas e dos benefícios previdenciários assegurados por lei.

Para Miraglia (2011, p. 125):

O ordenamento jurídico brasileiro utiliza a expressão “trabalho análogo à de escravo”, pois abrange uma série de situações próximas à escravidão, como trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrições de locomoção e situações equiparadas com ofensa aos direitos fundamentais, resulta na efetivação do trabalho prestado em condições análoga à de escravo e não somente o “trabalho escravo”.

Sobre a denominação que se adota no Brasil, Brito Filho (2013, p. 79) complementa:

A denominação própria para o ato ilícito em gênero é trabalho em condições análogas à de escravo. Nada impede, todavia, que se utilize essa expressão de forma mais reduzida, ou seja, trabalho escravo. É preciso ter em mente, entretanto, que esta é apenas uma redução da expressão prática admitida no ordenamento jurídico, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa vir a ser considerada escrava, no máximo ela estará em condição análoga a escravo. Trabalho escravo, entretanto, é expressão que tem conotação forte, sendo quase impossível não utilizá-la; apenas, deve-se ter em mente seu efeito sentido.

Feita a análise, podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

Como o trabalho análogo ao de escravo extrapola a violação dos direitos fundamentais, dos direitos trabalhistas (legislação infraconstitucional), no capítulo seguinte será feita uma análise do princípio da dignidade da pessoa humana, e dos princípios constitucionais do direito do trabalho bem como a proteção do empregado e os valores do capital.

3 PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A DIGNIDADE SOCIAL DO HOMEM.

Como visto no capítulo anterior, trabalho escravo, é o tipo de trabalho em que há o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, este princípio constitucional é aplicável no combate a prática ilícita deste trabalho, em todas as suas modalidades.

Como consequência, sempre que o trabalhador não for tratado como ser humano (que é fim), mas sim como coisa (meio), o núcleo do princípio protetor do empregado estará sendo afetado, e nessas ocasiões ele não poderá sofrer qualquer relativização.

Neste capítulo, analisaremos os princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro que possuem relação com o princípio constitucional do direito do trabalho.

3.1 PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO.

A dignidade da pessoa humana consolida-se no artigo 1º, III, da Constituição, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. O referido artigo elenca, ainda, em seus incisos II e IV, a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, respectivamente.

Conforme comentários de Miraglia (2001, p. 64): A constituição desempenha papel essencial na valorização do indivíduo ao elevar os direitos do trabalhador e a dignidade da pessoa humana ao status de direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos.

Cossoante ensina Gabriela Delgado (2006, p. 80): [...] a perspectiva da Constituição Federal de 1988 é a defesa e garantia dos direitos dos cidadãos, com base numa concepção ampliada dos Direitos Humanos, estabelecendo o compromisso do Estado, da sociedade e do Governo de zelar por tais direitos.

Segundo Neves (2012, p.25):

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB 1988, os direitos e garantias fundamentais passaram a ser previstos de forma mais analítica, detalhada e organizada, o que pode ser verificado nos princípios, fundamentais e objetivos elencados no texto constitucional.

Para Brito Filho (2013), os princípios são linhas mestras, os grandes nortes, das diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente devam ser seguidos pelos órgãos do governo.

Na visão de Bonavides (2001, p. 371-375):

Uma Constituição do Estado Social, e os direitos fundamentais são oxigênio das Constituições democráticas. Segundo o mesmo autor, a Constituição da República de 1988 foi se comparada às outras Constituições brasileiras, a que mais inovou tecnicamente em matéria de proteção aos direitos fundamentais, introduzindo novas garantias constitucionais.

As garantias existem em face de um direito, com a finalidade de protegê-lo do perigo de violação, e de forma a garantir o respeito a esse direito. A promoção dos direitos humanos é a verdadeira garantia do pleno respeito de cada um deles em particular.

Os direitos fundamentais previstos na CRFB estão relacionados com a existência e a sobrevivência das pessoas, possuem eficácia e aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º, e, portanto, o Estado deve garantir o pleno exercício desses direitos, bem como protegê-los contra violações. (BARROSO, 2010, p. 222-223):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (BRASIL, 2014).

A previsão constitucional é a base principiológica para as normas do ordenamento jurídico que disciplinam as punições, a prevenção e a repressão ao trabalho análogo ao de escravo. A CRFB elenca um rol de direitos fundamentais, diretamente vinculados ao direito à dignidade, como o direito à vida, à integridade física, psíquica e moral, no seu artigo 5º, caput, inciso III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (BRASIL, 2014).

Espada (2008, p.99) ressalta que:

É inegável a posição de destaque ocupada pelo princípio da dignidade da pessoa humana nesta tarefa, pois atua como diretriz material para a identificação dos direitos fundamentais, construindo para tanto, um critério basilar, embora não exclusivo. Outros princípios, como os relacionados à vida e à liberdade, por exemplo, também são critérios que podem ser utilizados na mencionada empreitada.

Mas em que consiste a dignidade?

Não é simples reduzir em palavras o significado da dignidade da pessoa humana. Como tantos outros conceitos, parece ser mais fácil identificar o que atenta contra a dignidade do que identificá-la em si mesma. (SARLET 2002, p. 62).

Ainda segundo Sarlet (2002, p 62) dignidade é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Para Sarlet (2002, p. 63), a dignidade é concebida simultaneamente como limite e tarefa dos poderes estatais, da comunidade em geral, de todos e de cada um.

Assim a compreensão atual da dignidade e dos direitos humanos é uma referência fundamental para o enfrentamento das situações de injustiça que atentam contra a vida das pessoas. Estes conceitos evoluíram em meio as lutas dos povos por igualdade, liberdade e direitos.

Kant (1986, p. 77) entende por dignidade:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto não permite equivalência, então ela tem dignidade. O direito à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica, à privacidade, dentre outros, é essencialmente tal, pois, sem ele, não se concretiza a dignidade humana. A nenhuma pessoa é conferido o poder de dispô-lo, sob pena de reduzir sua condição humana; todas as demais pessoas devem abster-se de violá-lo.

No século XX houve o reconhecimento definitivo desta concepção da dignidade humana com a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, cujo artigo primeiro diz: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1948).

Para Paulo Bonavides (2011, p. 371) a promulgação da Declaração dos Direitos Humanos contribuiu para que a dignidade da pessoa humana passasse a ser o eixo orientador dos direitos em geral e fonte de inspiração de instrumentos constitucionais.

A doutrina constitucional contemporânea reconhece a importância dos princípios constitucionais, com destaque para a dignidade da pessoa humana, apontando, inclusive, suas especiais e distintas funções. Segundo as lições de Rizzatto Nunes (2010, p. 59):

Existem autores que entendem que é a isonomia a principal garantia constitucional, como, efetivamente, ela é importante. Contudo, no atual Diploma Constitucional garantido é o da dignidade da pessoa humana.

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da garantia dos direitos individuais. Aparece no texto constitucional, a dignidade como fundamento da República brasileira.

Leiamos o artigo 1º:

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Um dos esteios basilares da nossa Constituição é o princípio da inviolabilidade da pessoa humana, que tem como valores básicos a segurança, a integridade, a igualdade, a liberdade, a solidariedade e a vida. Estes valores devem ser preservados e garantidos, por serem indispensáveis à realização da dignidade humana. (NUNES, 2010, p. 59).

Ainda com o mesmo autor:

Esse fundamento funciona como princípio maior para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas no texto Constitucional. Assim, a importância e a preocupação com o respeito à dignidade da pessoa humana se mostra clara e evidente pela Constituição da República Federativa do Brasil. Sob a influência desse princípio é evidente que o Direito é um meio, jamais um fim. (NUNES, 2010, p. 59).

A dignidade tem sido reconhecida, pelos principais textos nacionais e internacionais, como a base da vida em sociedade e dos Direitos Humanos. É que não se pode falar em dignidade da pessoa humana se isso não se materializa em suas próprias condições de vida. Como falar em dignidade sem direito à saúde, ao trabalho, enfim, sem direito de participar da vida em sociedade com um mínimo de condições. (NUNES, 2010, p. 59).

De acordo com Brito Filho (2013) no bojo dos Direitos Humanos estão direitos específicos dos trabalhadores, englobando os direitos econômicos e sociais. Como direitos sociais temos dessa feita, o conjunto de direitos que, tão importantes quanto os direitos civis e políticos, exaltam as necessidades do ser humano, que são fundamentais para sua integração à vida em sociedade.

Nas palavras de Gabriela Delgado (2006, p. 80):

No desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio. Completa a autora que o sistema de valores utilizado como diretriz do Estado Democrático deve concentra-se no ser humano enquanto pessoa.

Relacionando os direitos sociais com os princípios da igualdade e da liberdade, José Afonso da Silva (2010, p. 286-287) comenta:

[...] os direitos sociais [...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos de gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

O mesmo autor cita que os direitos sociais são direitos fundamentais dos trabalhadores, os quais visam protegê-los enquanto vendedores de sua força de trabalho, e, portanto, hipossuficientes na relação laboral, enquanto pessoas dignas de respeito e consideração. (SILVA, p. 287).

Alexandre de Moraes (2011) afirma que os direitos sociais têm por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.

Nesse contexto, para Neves (2012, p. 35-36):

O Estado possui obrigação não somente de respeitar, mas também de garantir o pleno gozo dos direitos, por meio de ações positivas previstas e repressivas, em caso de violação, por ação ou omissão, cometida pelo próprio Estado ou por particulares. E, na medida em que o Estado não é capaz de impedir a violação dos direitos dos trabalhadores, é, também, responsável e tem a obrigação de restabelecer tais direitos e reparar os danos causados, especialmente, por meio de políticas públicas de reinserção no mercado de trabalho, capacitação, educação, dentre outras, devendo, ainda agir de forma preventiva com a adoção de ações positivas que possibilitem ao trabalhador meios alternativos de sobrevivência.

Ainda neste sentido, Neves (2012, p. 35) finaliza:

Conforme podemos verificar, diversos são os direitos e garantias constitucionais explicitamente violados pela incidência do trabalho análogo à de escravo, prática que afronta o Estado Democrático de Direito, além de expor o país à situação vexatória no plano internacional. O fato é que o Estado brasileiro não vem demonstrando esforços suficientes, quantitativo – maiores investimentos e recursos financeiros – e qualitativo – adoção de medidas mais eficazes – para abolir esta situação.

O princípio em análise não se preocupa somente com o indivíduo em si mesmo considerado, se o mesmo possui ou não valores mínimos para que tenha uma existência digna.

Para além dessa acepção, a dignidade do ser humano irradia seus efeitos para a afirmação social do indivíduo.

3.2 A PROTEÇÃO DO EMPREGADO

Com o escopo de bem empreender o que se propõe com este trabalho, dedica-se este capítulo à compreensão do princípio protetor do empregado.

Para Espada (2008, p. 49):

Considerando-se a importância do princípio protetor do empregado no Direito do Trabalho, principalmente no Direito Individual do Trabalho, a análise da possível “leitura” desse ramo jurídico especializado à luz da teoria dos princípios deve necessariamente passar pelo exame do princípio protetor do empregado sob esse mesmo enfoque.

Segundo Miraglia (2011, p. 42), os princípios constitucionais do trabalho são:

Aqueles que balizam a existência e interpretação do ramo jus trabalhista. Constituem-se como normas-base do Direito do Trabalho, pautando a elaboração dos conceitos e a acepção das normas trabalhistas, de modo que não se admite a apreciação dos seus fenômenos em sentido contrário aos princípios constitucionais do trabalho. Além disso, informam e vinculam tanto a ação estatal quanto a ação privada no âmbito das relações laborais.

Com base nessa definição pode-se afirmar que a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do trabalho implica a necessidade de proteger o trabalhador contra qualquer ato atentatório a sua dignidade.

Nessa linha Espada (2008, p. 96) comenta:

Constata-se, desta forma, que o núcleo do princípio protetor do empregado encontra seu fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, considerando-se que a principal finalidade da proteção ao trabalhador é promover a sua dignidade. Embora o propósito do princípio protetor do empregado também seja o de tratar desigualmente os desiguais para promover a igualdade real/substancial entre as partes que se encontram em desigualdade de fato (princípio isonômico) em seu núcleo, a principal finalidade do princípio é promover a dignidade do trabalhador. Assim promover a igualdade real constitui um dos meios de promoção da dignidade do obreiro.

Os direitos voltados especificamente para os trabalhadores estão reconhecidos em diversos textos, sendo o mais importante a mencionada Declaração Universal dos Direitos do

Homem, de 1948 que trata, em diversos artigos, de disposições que compõem o mínimo de direitos do homem trabalhador.

Segundo Brito Filho (2013, p. 45) esses direitos estão concentrados, basicamente, nos artigos XXIII e XXIV que prescrevem:

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se a crescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Esse rol não esgota o conjunto do que poderíamos denominar de direitos mínimos do homem trabalhador. Não inclui expressamente, por exemplo, o direito ao trabalho que preserva a saúde do trabalhador e que possa ser prestado com segurança. Não trata, de forma direta, o direito ao tratamento igualitário entre os diversos postulantes a um trabalho, ou ocupantes de emprego. (BRITO FILHO, 2013, p. 45).

Cabe dizer que, na atualidade, garantir o trabalho decente é o primeiro dos objetivos da Organização Internacional do Trabalho – (OIT), no processo de modernização e renovação que empreende. Constituindo obrigação do Estado de criar condições para que o trabalhador possa exercer uma ocupação que lhe permita subsistir.

A respeito do assunto, afirma Dalmo de Abreu Dallari (1998, p.40):

O trabalho permite à pessoa humana desenvolver sua capacidade física e intelectual, conviver de modo positivo com outros seres humanos e realizar-se integralmente como pessoa. Por isso o trabalho deve ser visto como um direito de todo ser humano.

Segundo comenta Schwarz (2008, p.78-79):

O direito do trabalho surge historicamente com o advento do capitalismo, especialmente a partir da transição do capitalismo mercantilista para o capitalismo industrial. Atualmente o direito do trabalho, portanto é um conjunto de normas e princípios jurídicos que regula os vínculos fático-jurídico que se estabelecem entre empregados e empregadores, disciplinando o pacto de alienação inerente à

contratação de trabalho. Regula as relações de trabalho desde a sua formação, interferindo no seu desenvolvimento e especialmente nas suas consequências, mesmo aquelas remanescentes à extinção da relação. Não corresponde, assim, apenas a um conjunto de leis, mas de fontes jurídicas diversas, autônomas e heterônomas, e não regula apenas as relações entre empregados e os empregadores individualmente considerados, mas diversos elementos conexos ao trabalho e ao contrato de trabalho, como preparação profissionalizante dos trabalhadores e sua organização sindical e profissional.

Para Alice Monteiro de Barros (2005, p. 1.204):

O princípio protetor do trabalhador corresponde ao princípio nuclear do direito do trabalho. Ao reconhecer uma assimetria ponderável entre os trabalhadores e aqueles que se aproveitam dos frutos do respectivo trabalho, o direito do trabalho age sobre tal realidade, buscando corrigir, assim, ao menos em parte, as distorções do sistema capitalista.

Já na visão de Schwarz (2008, p. 80):

Os direitos do trabalho são em regra: indisponíveis. O trabalhador não pode a ele renunciar ou sobre ele transigir, bem como dispor deles de qualquer forma e sob qualquer pretexto, seja no momento da sua admissão seja no curso do contrato de trabalho, tendo em vista a imperatividade das normas de direito do trabalho. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas é uma das mais fortes manifestações protecionistas do direito do trabalho. Outra garantia relevante diz respeito à intangibilidade salarial. O salário tem natureza alimentar, porque a pessoa assalariada provê as suas necessidades básicas com o ganho do seu trabalho. Por isto o salário é objeto de diversas garantias o princípio da continuidade da relação de emprego, presume-se que o contrato de trabalho terá validade por tempo indeterminado, ou seja, haverá a continuidade da relação de emprego. Outro princípio protetor é o da primazia da realidade, os fatos prevalecem sobre a forma.

A dignidade deve produzir efeitos no plano material, como vetor que impõe obrigações ao Estado e a toda sociedade. Dar trabalho em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. (BRITO FILHO, 2013, p. 46).

Como destaca Maurício Delgado (2008, p.90):

A proteção do salário está prevista no artigo 7º, inciso X, da CRFB – sendo crime a sua retenção – e nos artigos 458, caput, e 459, § 1º, ambos da CLT, estabelece como e quando deverá ser efetuado o pagamento do salário. Bem como é vedado ao empregador efetuar descontos sobre o saldo dos salários do empregado, exceto o rol do artigo 462, caput, 582, 585, 545, 602, 666 e 734 (pensão alimentícia) ambos da Consolidação das Leis Trabalhistas. (BRASIL, 2014).

A prática reiterada de descontar dos trabalhadores dívidas contraídas nos barracões fere as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, da Constituição Federal

e da Lei do Trabalhador Rural, resultando em lesão coletiva de direitos indisponíveis dos trabalhadores e de direito social fundamental. (LOTTO, 2008, p. 55).

Para Sento-Sé (2001, p. 32):

O trabalho humano já passou por diversas fases, do ponto de vista de seu reconhecimento, ao longo da História, sendo encarado pelos mais variados ângulos. Já foi tido como maldição, ou até como castigo e como dor. No final do século XIX, ocorreu a interferência da Igreja Católica com a Encíclica *Rerum Navarum*, sobre a condição dos operários, o Papa Leão XIII, deu início à doutrina social da Igreja. O trabalho humano, então, passou a ser caracterizado sob outro prisma.

Conforme Miraglia (2011, p. 44):

Nesse sentido, a igreja afirmou-se desde o início e, em especial nos primórdios do capitalismo quando era maior a sua influência – como figura essencial na consolidação do trabalhador como valor-base da sociedade e na dignificação do homem trabalhador. Aliás, desde Santo Agostinho já se propunha ser o trabalho o instrumento mais eficaz de elevação do homem à posição de dignidade. Ainda hoje a igreja insiste na consolidação do valor-trabalho, desempenhando papel relevante na luta para a solidificação dos direitos sociais.

Nesse sentido, colaciona-se a Carta Encíclica *Laborem Exercens* de 1981, no 90º aniversário da *Rerum Novarum*, João Paulo II proclama:

O trabalho humano é uma das características que distingue o homem das demais criaturas, cuja atividade, relacionada com a manutenção da vida, não pode chamar-se trabalho; só o homem é capaz de trabalhar, só ele o pode levar a cabo, enchendo com o trabalho sua existência sobre a terra. Desse modo, o trabalho traz em si um sinal particular do homem e da humanidade, o sinal da pessoa ativa no meio de uma comunidade de pessoas; esse sinal determina sua característica interior e constitui, num certo sentido, sua própria natureza. [...] o fundamento para determinar o valor do trabalho humano não é, em primeiro lugar o tipo de trabalho que se realiza, mas o fato de que quem o executa é uma pessoa.

Ciente disto, o Papa João Paulo II quis focalizar, do ponto de vista ético, o presente e o futuro do homem mediante a consideração direta do trabalho humano. A encíclica *Laborem Exercens* versa, por inteiro, sobre o trabalho humano, considerando as mais diversas facetas da questão no mundo contemporâneo. O trabalho é tido como “uma das características que distinguem o homem das demais criaturas, cuja atividade, relacionada com a conservação da própria vida, não se pode chamar trabalho” (proêmio). Este também vem a ser “a chave da questão social”. Nos tempos de Leão XIII a questão do trabalho coincidia com a do relacionamento entre patrões e operários. Hoje em dia o mesmo problema, reconsiderado, suscita conotações muito diferentes. Com efeito, a humanidade se acha no fim

de um ciclo de civilização, que foi caracterizado pelo consumo do carvão e do petróleo, e está para iniciar um novo ciclo, no qual a eletrônica, a automação e seus diversos produtos darão nova cadência às atividades do homem e revolverão profundamente os tipos e as condições do trabalho humano. (ESPADA, 2008, p.85).

A Constituição Brasileira, com o intuito de promover a cidadania e a dignidade plena da pessoa humana, elegeu como um de seus pilares a valorização do trabalho.

Nas últimas décadas do século XX, alguns fatores vinculados ao capitalismo tiveram forte impacto no mundo do trabalho, destacando-se dentre eles, a reestruturação produtiva, realizada sobre forte influência da terceira revolução tecnológica e do acirramento da concorrência entre as empresas, inclusive em âmbito mundial.

3.3 A DIGNIDADE DO TRABALHO E OS VALORES DO CAPITAL

O capitalismo, ainda no século XIX, promoveu o marco mais importante em termos sociais e econômicos: a ruptura entre capital e trabalho, tendo de um lado o proprietário dos meios de produção (capitalista) e, de outro, o homem livre que, despossuído de qualquer meio de produção e, por conseguinte, de meios materiais de subsistência, contrata com o capitalista a venda de seu único bem: sua força de trabalho. No entanto, o cerne dessas relações contratuais do capitalismo liberal estava na autonomia recém-conquistada. Autonomia, contudo, apenas formal. O que efetivamente havia era um enorme desequilíbrio de poder entre o capitalista e o trabalhador, somado ao afastamento do Estado das relações privadas que, afinal, acarretaram o regime de superexploração do trabalho, além de reduzirem o trabalho à exaustão do corpo físico, deformando a condição humana do trabalhador e transformando-o em mero instrumento de lucro. Verdadeiramente uma máquina (ARENDT, 2001, p. 185).

É neste sentido o posicionamento de Espada (2008, p. 81-82):

Trabalho e capital têm estado em conflito desde os inícios da questão social. O capital mais de uma vez sufocou o mundo do trabalho, reduzindo os operários a condições extorsivas e contrárias à dignidade humana. Contra tal processo insurgiu-se o marxismo, apregoando a coletivização dos meios de produção, a fim de que pela transferência destes meios das mãos dos particulares para a coletividade, representada pelo Estado, o trabalho humano fosse preservado da exploração. A solução marxista, porém, é ilusória, pois o grupo de detentores dos meios de produção que constituem o Estado pode exercer um monopólio administrativo tal que desrespeite os direitos fundamentais dos demais cidadãos. Deste modo, pois, o simples fato de os meios de produção passarem para a propriedade do Estado, no

sistema coletivista, não significa, só por si, a socialização (ou a posse comunitária e justa) desta propriedade.

O trabalho é para o homem, e não o homem para o trabalho. Isto quer dizer que todos devem empenhar para que o homem seja engrandecido através do seu regime de trabalho, ficando excluída toda e qualquer forma de produção que reduza o homem a mero instrumento da produtividade.

Ainda com Espada (2008, p. 50-51):

O trabalhador assalaria-se, submete-se ao sistema de máquinas e à direção de sua atividade no tocante à quantidade, qualidade e modo de produção das mercadorias, passando a trabalhar sob controle direto do capitalista. As principais razões que motivaram a gênese do Direito do Trabalho, além, é claro, do aparecimento da subordinação real, são as seguintes: o capitalismo e o liberalismo; o maquinismo e a concentração de massas humanas e de capitais; as lutas de classes; o papel do mercado, dentre outras.

Continuando com Espada (2008, p. 53):

O sistema socioeconômico denominado capitalismo afirmou-se na plano mundial a partir do século XVIII. Junto com ele alcançou hegemonia uma corrente de pensamento econômico – o liberalismo, trazendo a ideia de que os homens são livres e iguais em direitos e obrigações, todo contrato deve-se formar sob o regime da liberdade e o mercado não deve sofrer intervenção do Estado. A liberdade individual é valorizada como necessária para a riqueza e a prosperidade. No entanto, a realidade logo desmentiu essa filosofia, pois, se as partes contratantes não estão em igualdade de forças, o mais forte sempre subjuga o mais fraco.

Com o objetivo de discutir a legitimidade do princípio protetor do empregado, de desvendar se ele ainda se sustenta, ou não, em face da crise de valores que assola a sociedade contemporânea. Faz-se necessária, num primeiro momento, a realização de algumas considerações a respeito dos principais fatores vinculados ao capitalismo que tiveram impacto no trabalho e no emprego nas últimas décadas do século XX.

Delgado (2008, p. 121) destaca:

Múltiplos acontecimentos nos planos econômicos, social, político e cultural, em âmbito mundial, fizeram nascer diagnóstico bastante sombrio a respeito da existência de crise estrutural em relação ao trabalho e ao emprego na sociedade atual. Estes acontecimentos decorrem de alguns fatores como; as modificações jurídicas implementadas no âmbito do Direito do Trabalho; a reestruturação produtiva (revolução tecnológica e o acirramento da concorrência capitalista); a terceirização trabalhista, dentre outras.

A conjuntura do sistema econômico, social e político capitalista, ao longo dos últimos anos propiciou a realização de importantes acontecimentos e tendências de notável impacto no mundo do trabalho. A concentração de tais tendências e acontecimentos em curto período histórico fez brotar diagnóstico bastante generalizado a respeito da presença de irremediável crise estrutural no tocante ao trabalho e ao emprego na atualidade do capitalismo. (Delgado, 2008, p. 121).

O Direito do Trabalho, enquanto direito social fundamental, consolida-se como meio mais eficaz de concretização da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. Contudo, embora esses direitos estejam assegurados pelo ordenamento jurídico, diante da pluralidade de valores, nem sempre são respeitados no cotidiano social. (Espada, 2008, p. 44).

Nessa toada é o magistério de Delgado (2008, p. 43-44):

[...] a ideia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores imanentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. A dignidade da pessoa fica, pois lesada caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado por este princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante. Na medida desta afirmação social é que desponta o trabalho regulado, em sua modalidade mais bem elaborada, o emprego.

Nessa mesma linha de entendimento disserta Brito Filho (2013, p. 45) para quem “a dignidade deve produzir efeitos no plano material”. Não se pode falar em dignidade da pessoa humana se isso não se materializa em suas próprias condições de vida. Como falar em dignidade sem direito à saúde, ao trabalho, enfim, sem o direito de participar da vida em sociedade com um mínimo de condições. Completa o autor que o trabalho decente garante ao homem acesso aos direitos da dignidade.

Para Cinthia Maria da Fonseca Espada (2008, p. 102):

O valor econômico do capital serve de fundamento ao pensamento intelectual que desprestigia o trabalho e o emprego, trazendo uma constante desregulamentação do Direito do Trabalho nos últimos anos. Entretanto, esse valor econômico tem muitos pontos de conflitos como princípio da dignidade humana, que traz a noção de que o valor central das sociedades é a pessoa humana, em sua singela e independentemente de sua riqueza ou status social. Nesse contexto, o trabalhador, como pessoa humana, deve também ser visto como valor central da sociedade, superior a qualquer valor econômico do capitalismo, o que implica a necessidade de protegê-lo contra todos os atos atentatórios à sua dignidade, de lhe garantir condições de labor saudáveis e dignas.

Destarte, embora não seja absoluto, o princípio da dignidade da pessoa humana tem precedência sobre o valor econômico do capital.

Nas palavras de Amauri Nascimento (2012, p. 34):

No Brasil o Direito do Trabalho como subsistema jurídico, a partir da década de 1930, depois da chegada ao Poder Executivo de Getúlio Vargas, com o Estado legislando intensamente a respeito de matéria trabalhista, e que vai culminar com a Consolidação das Leis do Trabalho, em vigor a partir de 1º de maio de 1943 e até os dias de hoje, embora com alterações.

Para o Estado Social de Direito, os direitos de igualdade são direitos de inserção social, como os direitos econômicos, trabalhistas, sociais e culturais, resultantes da reação ao capitalismo industrial e que são chamados de direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão. (CORTEZ, 2013).

Os direitos sociais têm a finalidade de melhoria de condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.

Para Brito Filho, (2013, p. 43):

Os objetivos diretos dos direitos sociais, entretanto, não os tornam distintos ao antagônicos dos direitos de primeira dimensão, pois todos eles, incluindo os mais recentes, de fraternidade, caminham no mesmo sentido, que é possibilitar dignidade ao ser humano, embora isso ocorra, ao menos preferencialmente, em distintos planos do indivíduo, os de primeira dimensão no plano individual, os de segunda no plano coletivo, e os de terceira dimensão, principalmente no que se hoje convencionou chamar de interesses difusos, em decorrência de seu alto grau de abstração. Vale dizer, sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos e sociais carecem de verdadeira significação. Não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e interdependentes entre si.

No mesmo sentido, segue o posicionamento que Débora Neves (2012, p. 35) extrai da Resolução n. 32 da Organização das Nações Unidas (ONU). Afirma a autora: é impossível a realização dos direitos civis e políticos sem o usufruto dos direitos econômicos sociais e culturais. Para Cortez (2013, p.15):

Os direitos de inserção social são considerados de natureza positiva, direitos sociais prestacionais, por exigirem do Estado uma atuação ativa na realização de uma justiça social a favor das pessoas menos favorecidas, tendo por objetivo a realização da igualdade material, por meio da distribuição de bens (materiais e imateriais) à coletividade.

Bonavides (2007, p. 371) comenta:

O Estado brasileiro é um “Estado Social”, pois pugna pelo afastamento do individualismo no Direito e do absolutismo no poder. Visa garantir a igualdade substancial e a concretizar a dignidade da pessoa humana em ambas as suas dimensões: individual e social.

Nessa esteira, qualquer interpretação dada aos princípios constitucionais do trabalho em que prevaleça o valor-econômico sobre o valor-social atenta contra a essência do Estado Democrático de Direito.

É nesse sentido que se pronuncia Miraglia (2001. p.117):

A garantia dos direitos fundamentais está estreitamente ligada à capacidade de influir na conformação da realidade econômica e social. Desse modo, constitui obrigação estatal dar proteção a quem precisa trabalhar para prover a sua existência, pois a falta de segurança material das pessoas afeta a própria democracia. Para a concretização da dignidade da pessoa humana, é indispensável à valorização do trabalho, por meio da consolidação das normas trabalhistas, pois é o labor a peça fundamental de afirmação individual e social do ser humano. Sendo equivocado atrelar o valor-trabalho às possibilidades econômicas em detrimento das necessidades humanas. Direito e Economia são ciências sociais a serviço do indivíduo, em um eterno comunicar-se, de maneira que ambas se condicionam, sem qualquer prevalência.

A garantia de pleno emprego e, via de consequência, de direitos trabalhistas é boa para a economia, pois o indivíduo é, ao mesmo tempo, empregado e consumidor. Assim, a própria lógica neoliberal de precarização do trabalho pode implodir o sistema capitalista ao mitigar seu principal motor: o lucro advindo do mercado consumidor. (MIRAGLIA, 2011)

Sob a ótica constitucional, podemos dizer que a CRFB consolidou a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana, a partir do qual devem ser pautadas todas as relações humanas, dentre elas as do âmbito do trabalho. Antes mesmo de serem consideradas titulares de direitos trabalhistas, os trabalhadores são titulares de direitos da pessoa humana.

De acordo com essa linha de entendimento, constrói-se, ou melhor, confirma-se a conceituação de trabalho em condições análogas à de escravo como aquele em que há ofensa à dignidade da pessoa humana. O Trabalho em condições análogas à de escravo, estudo em tela, justifica-se a sua análise em capítulo próprio, como se faz a seguir.

4 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Neste capítulo, após a análise dos direitos mínimos do homem-trabalhador, no plano ideal, nossa intenção é verificar um pouco mais detalhadamente algumas formas de exploração do trabalho.

Essas formas são: a escravidão infantil, a escravidão por dívida, à escravidão na zona rural e urbana.

Serão analisadas as formas ilícitas e lícitas de contratação de mão de obra rural, urbana, infantil, demonstrando as irregularidades praticadas pelos tomadores do serviço, no intuito de desvirtuar a relação de trabalho e o vínculo empregatício. Por fim, será analisado o trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo.

4.1 A ESCRAVIDÃO INFANTIL.

O trabalho infantil é proibido, sendo vedado trabalhar antes dos dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, quando a idade mínima cai para quatorze anos (artigo 7º, XXXIII, CRFB. (BRASIL, 2014).

A Constituição Brasileira, em seus artigos 7º, XXXIII, e 227,§ 3º, I proíbe expressamente qualquer trabalho para os menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, que era permitido para aqueles com mais de doze anos. (BRASIL, 2014).

A UNICEF (Fundação das Nações Unidas para a Infância) define o trabalho infantil como sendo toda a forma de trabalho abaixo dos 12 anos de idade; proíbe o trabalho entre 12 e 14 anos, que seja prejudicial ao menor; a Convenção n. 182 prevê em seus artigos 2º e 3º. (FUNDAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 1999):

Art. 2º

Para efeitos da presente Convenção, o termo "criança" designa toda pessoa menor 18 anos.

Art. 3º

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívida e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Lotto (2008, p. 35) destaca:

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei n. 8.069 de 1990, legislação infraconstitucional, que fixa uma série de condições especiais aos adolescentes que estão autorizados a trabalhar, dentre elas: proibição de trabalhar em local insalubre, perigoso ou penoso, de locais que prejudiquem o desenvolvimento físico, psíquico e social, e no horário noturno. Define como criança a pessoa de 0 a 12 anos incompletos; adolescentes a pessoa de 12 a 18 anos incompletos. (ECA, 1990).

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) trata do trabalho do menor nos artigos 402 a 441, considera-se menor, para efeitos da CLT, o trabalhador que tenha entre 14 e 18 anos de idade. Seguindo os passos da Constituição da República, a CLT proíbe o trabalho dos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A CLT também aumentou a idade mínima de trabalho, dos 14 para os 16 anos de idade, por determinação da Lei 10.097 de 19 de dezembro de 2000. Até os 18 anos o menor depende de autorização de seu responsável legal para contratar trabalho. Aos 18 anos, ao menor é lícito contratar diretamente, adquirindo, portanto, plena capacidade trabalhista. (BRASIL, 2014).

O trabalho infantil é muito mais comum do que pode parecer e está presente, diariamente, diante de nossos olhos, em suas diversas formas, tanto em ambientes privados quanto públicos.

Lotto (2008, p. 37) complementa:

Em áreas urbanas é possível encontrar crianças e adolescentes em faróis, balcões de atendimento, fábricas e depósitos, misturados à paisagem urbana. Mais comum, porém, é o trabalho infantil doméstico, pelo qual, majoritariamente, as meninas têm a obrigação de ficar em casa cuidando da limpeza, da alimentação ou mesmo dos irmãos mais novos. São casos muito difíceis de serem percebidos justamente porque acontecem dentro da própria casa onde a criança mora, de modo a ser visto por poucas pessoas. Também comum é ver o aliciamento de crianças e adolescentes pelo tráfico ou para exploração sexual. Em áreas rurais, os trabalhos mais comuns são em torno de atividades agrícolas, mineração e carvoarias, além do trabalho doméstico.

De acordo com a ONU, atualmente há mais de sete bilhões de pessoas no planeta Terra. Segundo o último relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “Medir o progresso na luta contra o trabalho infantil”, em 2013 havia 168 milhões de crianças e adolescentes trabalhadoras no mundo, sendo que cinco milhões estão presas a trabalhos

forçados, inclusive em condições de exploração sexual e de servidão por dívidas. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013).

No Brasil, na divulgação da última Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios em 2012, aproximadamente 3,5 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estavam trabalhando no país. Se considerada a faixa etária entre 05 e 13 anos, a pesquisa aponta cerca de 550 mil meninos e meninas em atividades laborais. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2012).

Sento-Sé (2001, p. 62) expõe que:

A exploração do trabalho infantil se faz presente desde os primeiros momentos da história brasileira. Está enraizada à realidade nacional e tem se perpetuado até os dias atuais.

Durante o período da escravidão, as crianças permaneceram sendo expostas, principalmente nas atividades rurais, juntamente com os seus pais. A partir daí é que se começou a perceber que elas integravam a mão de obra mais fácil de conduzir, mais barata e com maior aptidão para se adaptar ao trabalho.

Um dos motivos que mais determina a ocorrência do trabalho infantil no Brasil é a pobreza, a outra situação é a do trabalho em regime familiar, em que o rurícola, dono de uma pequena gleba de terra, coloca os seus filhos, desde bem jovens, para laborar na atividade agrícola de subsistência, com vistas a assegurar a sobrevivência de todos. É um hábito arraigado na cultura brasileira, que alia a ideia de que o trabalho engrandece o ser humano à triste realidade da ausência de um sistema educacional que motive a criança a se dedicar aos estudos.

Sendo assim o trabalho infantil, em certas circunstâncias, é consequência do trabalho escravo contemporâneo.

A OIT na convenção n. 138, em seu artigo 2º, § 3º, prolata que a idade mínima não deve ser inferior a 15 anos. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973). O Brasil em janeiro de 2000, ratificou a aludida Convenção.

Sento-Sé complementa:

A existência do trabalho infantil no Brasil, inclusive aquele provocado pela situação de escravidão a que são submetidos os seus pais, é um fenômeno de natureza eminentemente social. Está muito vinculado à extrema pobreza e miséria que atinge a grande maioria da população brasileira, particularmente a da zona rural do nosso País.

O fator cultural também contribui para justificar a utilização da mão de obra infantil. Ora, costuma prevalecer a ideia absoluta de valorização do trabalho, ainda que esta seja exercido de maneira precoce, mas com o condão de preencher o tempo ocioso das crianças e prevenir a delinquência infanto-juvenil. (SENTO-SE, 2001, p. 69).

Assim, pode-se dizer resumidamente que, em primeiro lugar, crianças e adolescente devem ter garantidos os direitos de acesso à educação, lazer e esporte, e também a cuidados por parte de um responsável, porém, o trabalho pode ser um impeditivo para que

esses direitos sejam concretizados além de causar prejuízos à formação e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

4.2 A ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA

Embora a condição de exploração do trabalhador possa se apresentar de várias formas, verificamos que uma das principais características do trabalho análogo a escravo é o uso do endividamento como forma de imobilização dos trabalhadores, que de um modo geral são contraídas de forma fraudulenta. Nas palavras de Palo Neto (2008, p. 82):

A escravidão por dívida também conhecida como “penoagem” ou “servidão por dívida” é a forma mais comum no mundo. Nessa forma de exploração, a pessoa dá-se a si própria como penhor de um empréstimo de dinheiro, mas a duração e a natureza do serviço não são definidas e o trabalho, normalmente, não reduz a dívida original, fazendo com que permaneça um vínculo de dependência por longo período. Uma doença do trabalhador que o deixe impossibilitado ao trabalho por curto período, ou a necessidade de comprar remédio pode ser o suficiente para perpetuar a dívida que pode, também, ser passada para gerações posteriores, escravizando também seus descendentes.

Trata-se de um instituto há muito conhecido na história da humanidade, tendo surgido no Brasil, particularmente, no período colonial, quando os estrangeiros, que migraram da Europa para o Brasil, se endividaram desde o momento em que recebiam o dinheiro adiantado para o pagamento da passagem de sua vinda para o trabalho nas lavouras de café na Região Sudeste do País. (PALO NETO, 2008, p. 83).

No mesmo sentido, complementa Sento-Sé (2001, p. 31):

A escravidão por dívida no País se inicia com a proposta, feita por um “gato”, de emprego bastante tentadora de prestação de serviços num local distante da sua cidade de origem. Nesse momento, é fornecido ao trabalhador, futuro explorador, um adiantamento para a satisfação de necessidades básicas para o obreiro e sua família.

Desconhecendo o fato de já naquele momento se encontrar endividado com seu patrão, se despede de sua família e é levado para um local distante, de difícil acesso.

Adquire-se de Lotto (2008, p. 41):

A servidão por dívida é uma espécie de trabalho forçado muito comum nas regiões periféricas cuja miséria e pobreza são de tamanha grandeza que as pessoas submetidas a essa prática são em geral, carentes das garantias mínimas fundamentais. Sendo uma característica do meio rural, existindo outra faceta a escravidão por dívida, a urbana. É o caso, por exemplo, do cerceamento de liberdade por meio da retenção de documentos, de dívidas ou ameaças físicas ou psicológicas dos bolivianos nas fábricas em São Paulo.

Nessa linha de raciocínio, Neves (2012, p. 53) complementa:

Uma das formas de cercear a liberdade de ir e vir dos trabalhadores é por meio da restrição da locomoção em função da dívida. Ocorrendo o aprisionamento em função da dívida, fica evidente a violação do disposto nos artigos:

5º, LXVII, da CRFB.

Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

E do artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica, conforme segue:

Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedida em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

O cerceamento de liberdade dos trabalhadores serve como instrumento de coação a fim de obrigá-los a laborar em condições degradantes ou de dificultar ou impedir que ele deixe o local de trabalho.

Nesse sentido vale destacar o posicionamento de Sento-Sé (2001, p. 49):

A ocorrência do trabalho escravo contemporâneo, na modalidade escravidão por dívida, se caracteriza mediante a vinculação do trabalhador rural ao sistema monopolista de venda de alimentos e suprimentos diversos de primeiras necessidades por parte do proprietário rural.

Já Lotto (2008, p. 42) traçou um perfil das pessoas envolvidas, dentre elas:

Caracterizam-se por serem pessoas iletradas, analfabetas ou com pouquíssimos anos de estudo. E ainda, sob a ótica da análise do gênero, na grande maioria 98% (noventa e oito por cento) são homens, entre 18 a 40 anos 75% (setenta e cinco por cento), que possuem como único capital de trabalho a força bruta e por isso são utilizados em árduas tarefas, principalmente na derrubada da floresta ou na limpeza da área já devastada (o conhecido roço da juquirá) para o plantio de pastos 80% (oitenta por cento) dos casos ou de outros insumos agrícolas.

Como podemos observar a dívida é a forma mais comum de coerção de pessoas com pouco conhecimento, e utilizado como forma de imobilizar os trabalhadores nas propriedades a escravidão na zona rural.

No meio rural, trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo tem violados os direitos fundamentais; atualmente a forma mais usual de exploração do trabalhador, principalmente no meio rural, é a escravidão por dívida. Nela, trabalhadores com pouco poder aquisitivo e poucas opções de emprego em suas comunidades de origem são recrutados com a falsa promessa de que encontrarão trabalho decente. Por tais razões eles

partem em busca de melhores condições de vida e acreditam que dessa forma poderão sustentar suas famílias. (SENTO-SÉ, 2001, p. 28).

Segundo entendimento de Palo Neto (2008, p. 83):

A questão do trabalho análogo a escravo no âmbito rural está marcada por dois aspectos fundamentais: o cerceamento da liberdade de locomoção e a utilização de dívidas contraídas de maneira ilegal, como forma de coagir o trabalhador a continuar a prestação do serviço.

Figueira preleciona que (2004, p.35):

Este tipo de exploração se sustenta em razão da vulnerabilidade de alguns trabalhadores, os quais alimentam um senso de responsabilidade moral, no tocante ao pagamento das dívidas. Os trabalhadores preferem não deixar o trabalho devendo. Para provar que são homens honestos, resolvem permanecer no local de trabalho na expectativa de fazer saldo e conseguir pagar a dívida.

Ao tentar fugir ou resistir à exploração presente nessa relação de trabalho, o trabalhador é tratado como se estivesse descumprindo um contrato, representado pela sua palavra empenhada quando fora recrutado pelo aliciador. Palavra empenhada, aliás, cuja eficácia é geralmente assegurada por adiantamentos em dinheiro que fazem o cativo e o recrutador suporem que a fuga representa um roubo, o não pagamento do dinheiro recebido. Essa é, seguramente, uma das razões pelas quais o trabalhador teme e, em alguns casos, recusa sua libertação, pois se considera subjetivamente devedor e, portanto, incapaz de violar o princípio moral que apoia sua relação de trabalho.

Esse elemento da responsabilidade moral existe, mas nem sempre é determinante, pois ainda que ele não floresça, prepondera o uso da violência pelo explorador.

Dispõe Sento-Sé (2001, p. 27):

[...] o trabalho escravo contemporâneo, na zona rural, é aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral que vai desde a deformação do seu consentimento em celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros as custas da exploração do trabalhador.

Lotto (2008, p. 42) completa o exposto por Sento-Sé:

Os trabalhadores rurais em condições de trabalho análogas à de escravo, em sua grande maioria, são submetidos a uma jornada de trabalho de até quatorze ou dezesseis horas por dia, em condições de trabalho prejudiciais à sua saúde física e psicológica, sem os devidos equipamentos de proteção indispensáveis para a execução de atividades perigosas, a exemplo do que ocorre nas regiões sisaleiras, carvoarias, uma série de atividades agrícolas, corte da cana de açúcar, plantação de café e algodão, área de mineração, trabalho sazonal de desmatamento, dentre outras.

As denúncias da exploração de trabalhos análogos a escravo são frequentes no interior dos Estados brasileiros, representando, em verdade, uma herança do Brasil Colônia. Pois o que se vê é a exploração de camponeses em situação de extrema miserabilidade prestando serviços aos grandes latifundiários, detentores do poder econômico e político da região, o que dificulta bastante o combate a essa chaga. (SENTO-SÉ, 2001, p. 60):

O mesmo autor complementa:

Quando os empregados cansados da exploração e dos maus tratos decidem abandonar a prestação de serviço, são impedidos de ir pelo empreiteiro, sob o argumento de que ainda estão devendo. E se a coação moral não funciona, eles partem para a coação física, ameaçando-os e imputando terríveis castigos aos que tentam fugir e não conseguem, para que sirvam de exemplo aos demais. Ademais, a retenção ilegal de documentos, também é muito utilizada, para manter o empregado trabalhando contra a sua vontade. (SENTO-SÉ 2013, p. 61).

A nova escravidão brasileira ocorre com mais frequência na zona rural, de acordo com a estimativa da Comissão Pastoral da Terra (CPT), o trabalho em condições análogas a de escravo na zona rural ocorre com maior frequência nos Estados do Pará, Mato Grosso, Bahia, Maranhão e Tocantins. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2012).

4.3 NA ZONA URBANA

A escravidão atual é menos comum na zona urbana. Sendo a forma mais comum de trabalho análogo à imigração de estrangeiros latino-americano, vindos ilegalmente da Bolívia, Paraguai, Peru, Chile, que entram no país na tentativa de fugir da miséria de seu país de origem, e também como tráfico interno de pessoas, que são aliciadas em pequenas cidades do interior do país e levadas para os grandes centros por uma rede de prostituição. Ao ingressarem no território brasileiro se deparam com uma dura realidade: são levados para as costurarias, local onde prestam serviços e passam a morar, trabalhando de forma exaustiva em um ambiente insalubre e perigoso, sendo remunerados com baixíssimos salários. (PASTORAL DOS IMIGRANTES, 2013).

As oficinas onde vão trabalhar, normalmente, funcionam em porões ou em locais escondidos, tendo em vista que a maioria delas não tem permissão para funcionar. Para não levantarem suspeitas nos vizinhos, que podem denunciá-los à polícia, as máquinas são colocadas para funcionar em locais fechados sem circulação de ar, onde não há iluminação

natural. O barulho das máquinas é disfarçado com músicas em alto volume que toca durante todo o período de trabalho. (PASTORAL DOS IMIGRANTES, 2013).

As jornadas de trabalho em algumas empresas chegam a ultrapassar dezoito horas por dia. Quando terminam o trabalho, os empregados jogam um colchonete em cima das máquinas, e dormem em cima delas, ou em beliches nos pequenos quartos, área de serviço e até nos banheiros. Nesse mesmo local de trabalho ficam os filhos desses imigrantes, que ficam amarrados às máquinas ou trancados em pequenas saletas para evitar que atrapalhem a produção. (PASTORAL DO IMIGRANTE, 2013).

Os empregadores nesse caso violam expressamente o artigo 58, caput da CLT, que dispõe sobre:

Da jornada de trabalho

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. (BRASIL, 2014).

Lotto relata que (2008, p. 42):

A escravidão urbana de trabalhadores imigrantes, em situação irregular é encontrada nos grandes centros comerciais, como exemplo, na cidade de São Paulo, nos locais de oficinas de costuras, onde residem em condição degradante. A maioria é de origem latina.

Ocorre que a Lei n. 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) proíbe expressamente o exercício de atividade remunerada pelo estrangeiro, ou seja, não permite que seja contratado mediante registro em carteira; garante-lhe, no entanto, o mínimo de dignidade humana e os direitos sociais, constitucionalmente previstos, não evitando, porém, a submissão ao trabalho escravo.

Segundo comentários de Vera Lúcia Carlos (2006, p. 282):

A Lei n. 6.815/80, que proíbe expressamente o exercício de atividade remunerada pelo estrangeiro, pode ser apontada como a causadora da exploração da mão de obra do trabalhador imigrante, pois a da proibição de ser reconhecido o contrato de trabalho dessas pessoas, faz com que os mesmos submetam-se à condições de trabalho que lhes são oferecidas. A referida norma, editada num período historicamente marcado pelo autoritarismo da ditadura militar, não pode mais subsistir à realidade atual, tornou-se inconstitucional, por conter dispositivos que contrariam frontalmente a Constituição Federal Democrática vigente, notadamente as disposições constantes dos artigos 1º, 3º e 4º.

Há nítida incompatibilidade da Lei do Estrangeiro com as normas constitucionais, devendo a primeira norma ser revista perante nossos legisladores, proporcionando maior garantia e direitos aos estrangeiros, coibindo a prática de trabalho escravo.

Outra maneira utilizada pelos empregadores para mantê-los em seu poder, evitando fugas e reclamações é a ameaça de denúncia a Polícia Federal, tendo em vista que maioria dos obreiros estão ilegalmente no país. Geralmente no primeiro dia os documentos do obreiro são recolhidos pelo empregador. (PASTORAL DOS IMIGRANTES, 2013).

Miraglia expõe (2001, p. 139):

No caso da retenção de documentos com o objetivo de impedir a resolução do vínculo empregatício pelo obreiro, colaciona-se o exemplo dos imigrantes bolivianos em situação ilegal no País.

Os empregadores cientes da irregularidade dos trabalhadores – proibidos de laborar no Brasil -, apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do País por meio de possíveis denúncias à Polícia Federal.

Amedrontados diante da ameaça de retornarem aos países de origem, detentor de um dos piores indicadores sociais de toda a América do Sul, os obreiros sujeitam-se a situações degradantes de trabalho, moradia e alimentação, renunciando à sua liberdade e à sua dignidade.

A grande oferta de mão de obra barata, em face do contingente de desempregados vitimados pela fome e pela miséria, agrava a situação dos trabalhadores em condições análogas a de escravo.

A situação atual é grave e deve ser combatida em todos os âmbitos pela sociedade civil e pelo Estado. Os relatos daqueles que já vivenciaram essa situação são extremamente dolorosos e tristes, demonstrando a necessidade da adoção de soluções imediatas e concretas, como o objetivo de erradicar definitivamente essa chaga moderna.

4.4 A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO COMO CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Para uma melhor compreensão do que vem a ser trabalho análogo a escravo é importante analisar a questão do trabalho digno ou decente, que figura atualmente como uma das prioridades da OIT, do governo brasileiro e dos demais países do continente americano. É somente a partir dessa apreciação que se torna possível estabelecer o que é o trabalho realizado com redução do homem à condição análoga à de escravo.

Segundo relata Schwarz (2008, p. 119):

Considerando que uma das maneiras de combater a pobreza e as desigualdades sociais é proporcionar trabalho decente para os cidadãos, efetivando, dessa maneira, os fundamentos de um Estado Democrático de Direito, em especial, a dignidade da pessoa humana, é indispensável que haja uma integração de políticas econômicas e

sociais, lembrando que há também um dever social, que impõe a busca pelo combate ao trabalho escravo, através de uma atuação conjunta de setores públicos e privados.

De acordo com Miraglia (2011, p. 123):

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define como trabalho decente aquele trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. A concepção de trabalho decente para a OIT apoia-se em quadro pilares estratégicos:

a) o respeito a normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação; b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social.

Nessa esteira, Brito Filho (2013) aduz que negar o trabalho decente é opor-se aos princípios básicos que regem os Direitos Humanos do Trabalhador, e conclui de maneira mais ampla que trabalho decente:

[...] é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e a preservação de sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical, e à proteção contra os riscos sociais. (BRITO FILHO, 2013, p. 128).

Bruto Filho (2013) estabelece seu conceito embasado nas normas internacionais de Direito do Trabalho, em especial, nas declarações e convenções da OIT e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Desse modo, acredita-se que o conjunto mínimo de direitos dos trabalhadores é composto pelo direito ao trabalho, pela liberdade de escolha do trabalho, pela existência de condições justas de remuneração e limitação da jornada e pelo direito de associação dos trabalhadores.

Silva (2004, p.150) complementa:

A partir de 1988, a OIT passou a desenvolver o conceito de trabalho decente, quando da aprovação do documento intitulado Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, segundo o qual os Estados-membros se comprometeriam a eliminar todas as formas de trabalho forçado, a abolir o trabalho infantil, a eliminar a discriminação no emprego e ocupação, bem como a atender às exigências da própria OIT, no que diz respeito à liberdade sindical. Além disso, na 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho realizada em Genebra, 1999, foi aprovada uma proposta prioritária da OIT pela busca do trabalho decente, nos seguintes termos:

Promover oportunidades para que homens e mulheres possam conseguir um trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas [...] O trabalho decente é o ponto de convergência de quatro objetivos estratégicos: a promoção dos direitos fundamentais no trabalho, o emprego, a proteção social e o diálogo social. (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

A OIT define o trabalho decente como sendo um “trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem qualquer forma de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

Mas diante da exploração da mão de obra e das inúmeras violações a direitos humanos, faz-se necessário que esses direitos sejam não só garantidos, mas também efetivamente buscados por organizações, governos e toda a sociedade.

O trabalho escravo nega ao cidadão esse conjunto de direitos convencionados pela OIT como caracterizadores de trabalho decente.

Nessa esteira, José Claudio Monteiro de Brito Filho (2013) aduz que negar o trabalho decente é opor-se aos princípios básicos que regem os Direitos Humanos do Trabalhador, e conclui de maneira mais ampla que trabalho decente:

[...] é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho, à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e a preservação de sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical, e à proteção contra os riscos sociais. (BRITO FILHO, 2013, p. 128).

A noção de Trabalho Decente integra as dimensões quantitativa e qualitativa do emprego. Ela propõe não apenas medidas dirigidas à geração de postos de trabalho e ao enfrentamento do desemprego, mas também à superação de formas de trabalho que geram renda insuficiente para que os indivíduos e suas famílias superem a situação de pobreza ou se baseiam em atividades insalubres, perigosas, inseguras e/ou degradantes. Afirma a necessidade de que o emprego esteja também associado à proteção social e aos direitos do trabalho, entre eles os de representação, associação, organização sindical e negociação coletiva.

Em contra partida, Brito Filho (2013, p.61) enfatiza:

Quanto às condições de trabalho, o dia a dia do Judiciário Trabalhista revela que as prescrições legais mínimas de proteção do trabalhador são continuamente desrespeitadas, sendo ainda pouco efetiva a fiscalização no plano administrativo, muito embora se deva reconhecer o esforço dos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e a qualidade de seu trabalho.

Vera Lúcia Carlos (2006, p. 272) define o trabalho em condições análogas às de escravo como aquele em que há restrição de liberdade e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos da dignidade do trabalhador.

Para Miraglia (2001, p. 131):

O trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo.

De todas as formas de superexploração de trabalho, com certeza o trabalho em condição análoga à de escravo ou, como é mais conhecido, trabalho escravo, é a mais grave.

Nessa esteira é possível assegurar que a escravidão no Brasil não foi totalmente erradicada. Essa indigna forma de degradação do ser humano continua vitimando inúmeros trabalhadores, principalmente em regiões mais carentes.

No elenco de condutas tipificadas como crimes contra a liberdade individual, mais especificamente crimes contra a liberdade pessoal, encontra-se o de redução à condição análoga à de escravo, insculpido no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB). A Lei n. 10.803/2003 alterou a redação do artigo 149 do CPB, que passou a prever as hipóteses de ocorrência do crime de forma detalhada, bem como acrescentou a previsão de multa e de pena correspondente à violência praticada. (CORTEZ, 2013, p. 24).

O artigo 149 do CPB preceitua que o trabalho escravo é caracterizado como aquele que “submete o indivíduo a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho ou restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída como empregador ou preposto”. (CORTEZ, 2013, p. 23).

Ainda para Cortez (2013, p. 25):

O nosso ordenamento trabalhista não define ou conceitua o trabalho escravo, sendo que o Código Penal no artigo 149 tipifica a figura do crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Sendo que na esfera legislativa, há que se destacar a alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, através da Lei 10.803, de 2003, que trouxe novos elementos para a caracterização do trabalho escravo e previu o aumento de pena em casos específicos. Conforme o artigo citado:

São características do trabalho em condição análoga à de escravo para (Cortez, 2013, p. 27):

1. trabalho forçado;
2. jornada exaustiva;
3. condições degradantes de trabalho;
4. restrições de locomoção por dívida; e
5. situações equiparadas;
 - 5.1 vigilância ostensiva;
 - 5.2 cerceamento do uso de transporte;
 - 5.3 retenção de documentos ou objetos.

Segundo Neves (2011) o artigo 149 do Código Penal Brasileiro trouxe uma definição mais analítica para o crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo, mas ainda persiste dúvida a respeito da caracterização desse tipo penal.

Para Chagas (2012. p. 24), o trabalho escravo:

Realizando um escólio do artigo 149 do Código Penal, depreende-se que a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo não se dá apenas quando trabalhador é tolhido de sua liberdade, mas também quando lhe é imposto um trabalho em condições degradantes, ou mesmo quando é submetido a uma jornada exaustiva de trabalho, que finda por culminar em um esgotamento completo de suas forças, minando sua saúde física e mental.

A prática do crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) se caracteriza como crime contra a Organização do Trabalho, atraindo, portanto a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso VI, da CRFB. (BRASIL, 2014).

Há outros tipos penais elencados, principalmente no título relativo aos crimes contra a Organização do Trabalho, que se relacionam diretamente com o trabalho escravo. Como o artigo 198 do Código Penal Brasileiro que trata do crime de atentado contra a liberdade de trabalho, caracterizado pela conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria; ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias. (GRECO, 2013, p. 423).

Damásio de Jesus (2010, p. 49) menciona que:

No artigo 198 do Código Penal Brasileiro encontra-se a conduta delituosa de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho. O artigo 203 do CPB tipifica o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. A conduta descrita no caput é classificada doutrinariamente como norma penal em branco, pois contém descrição típica incompleta, sendo a legislação trabalhista o complemento da norma penal, os direitos assegurados ao empregado e ao empregador.

Observa-se que a conduta tipificada no § 2º, inciso I, do artigo 203 do CPB é o *truck system*¹, também vedado pela legislação trabalhista. A lei procura coibir que empregadores obriguem os trabalhadores a comprar mercadorias, geralmente a prazo, em seus próprios estabelecimentos ou de terceiros e a altos preços, ficando os mesmos, no final dos meses, com saldo negativo, isto é, dívida, o que os impossibilitaria de deixar o emprego. Deve ficar caracterizada a intenção de impossibilitar o desligamento do serviço em virtude da dívida. (GRECO, 2013, p. 423).

Neves (2012, p. 76) comenta:

O crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, do artigo 207 do diploma penal pário, a lei pune o aliciamento, que é a sedução que alguém possa fazer, com o fim de causar o deslocamento de trabalhadores de uma localidade dentro do território nacional para outra. Admite-se qualquer meio de execução, tal como falsas promessas de salários e trabalho ou outra fraude, consumando-se o delito no momento em que o sujeito atrai, convence, seduz o trabalhador a sair de uma localidade em direção a outra, pouco importando se perto ou distante.

A norma insculpida no artigo 207, § 1º, *in fine*, do CPB visa a proteger o trabalhador que migrando de um local para outro, dentro do país vê-se abandonado ao término do serviço, sem condições de retorno ao local de origem, de modo que é obrigação do tomador do serviço a garantia do transporte, sendo a sua omissão penalmente punível.

Verifica-se que o crime de aliciamento acima referido não raro é pressuposto do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Quem pratica esse crime é o chamado “gato”, cuja atuação na grande rede que envolve o trabalho escravo é de intermediador de mão de obra, sendo frequentemente um preposto do fazendeiro.

4.4.1 Um caso de escravidão moderna no Brasil

A análise de um caso concreto, de acordo com todas as considerações realizadas neste estudo, afigura-se relevante para que se possa compreender o contexto desse crime no Brasil, convém fazer um resumo dos principais acontecimentos e iniciativas dos poderes legislativo e executivo no combate ao trabalho escravo nos últimos anos.

Conforme relato de Neves (2012, p. 36):

¹ Truck system - Sistema segundo o qual o empregador mantém o empregado no trabalho em servidão por dívidas contraídas. Procuradoria Regional do Trabalho. Disponível em: <http://www.prt7.mpt.gov.br/atuacao_trab_escravo.htm> acesso em: 17 abr. 2014.

Em 1994, o Brasil foi denunciado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A denúncia foi formulada por organizações não governamentais em virtude da prática de trabalho escravo e pela violação dos direitos à vida e à justiça na parte sul do Estado do Pará que resultou no Relatório n. 95/2003 da Comissão, no qual foi firmado acordo de solução amistosa entre o Brasil e a Comissão em outubro de 2003.

O caso relatado refere-se ao cidadão José Pereira, ferido em 1989 por arma de fogo, cujos autores do crime foram os pistoleiros que visavam impedir a fuga de trabalhadores de uma fazenda situada na Pará. Os trabalhadores eram submetidos à condição análoga à de escravo, e a vítima possuía dezessete anos de idade quando foi atingida pelos tiros, que lhe causaram lesões permanentes no olho e na mão direita.

José Pereira diz que embora não costumassem sofrerem agressões físicas, trabalhavam durante toda a semana sob vigilância armada e eram trancados no barracão na hora de dormir. Nesse mesmo local, havia mais de 30 homens que trabalhavam com ele nas mesmas condições. O trabalho era de roça de capim destinado à preparação de pasto para o gado criado na fazenda. José Pereira explica que o “gato” dizia que estavam devendo muito, que trabalhavam, mas não sabiam o valor que iriam receber, nem das coisas que compravam no armazém instalado na própria fazenda. Fez amizade com um colega de trabalho conhecido por Paraná e decidiram tentar uma evasão do local, pois perceberam que não poderiam continuar trabalhando por muito tempo naquelas condições. (SAKAMOTO, 2004).

Todavia, como pode ser apreciado em seu depoimento, a tentativa de fuga teve consequências graves:

José Pereira – E, aí, nós fugimos de madrugada, numa folga que o gato deu. Andamos o dia todo dentro da fazenda. Era grande e tinha duas estradas, mas a gente só sabia de uma. Nessa, que a gente conhecia, eles não passavam. Mas já tinham rodeado pela outra e botado trincheira na frente, tocaia, né. Não sabíamos... Mas de cinco horas passamos na estrada, perto da mata. E quando saímos da mata, fomos surpreendidos pelo Chico, que é gato, e mais três, que atiraram no Paraná, e ele caiu morrendo. Eles foram buscar uma caminhonete e, com uma lona, forraram a carroceria. Aí colocaram Paraná de bruços e me mandaram andar. Eu andei uns 10 metros e eles atiram em mim.

E ainda:

José Pereira – É. Acertou meu olho. Pegou por trás, aí eu caí de bruços e fingi de morto. Eles me pegaram também e me arrastaram me colocaram de bruços, junto com o Paraná, me enrolaram na lona. Entraram na caminhonete, andaram uns 20 quilômetros e nos jogaram na rodovia PA-150, em frente da fazenda Brasil Verde. O Paraná estava morto. Eu me levantei e fui para a fazenda Brasil Verde. Procurei socorro e o guarda me levou ao gerente da fazenda, que autorizou um carro a me deixar em Xinguara, onde fui hospitalizado. (SAKAMOTO, 2004).

Após o tratamento em Xinguara, José Pereira foi à Belém fazer um tratamento no olho (sem que conseguisse recuperar a visão) e denunciou o trabalho escravo na fazenda Espírito Santo a Polícia Federal. (REPÓRTER BRASIL, 2004).

A Fazenda Espírito Santo já havia sido denunciada desde 1987 pela prática de trabalho análogo à de escravo pela Comissão Pastoral da Terra. Após o episódio corrido com José Pereira e seu companheiro “Paraná”, a Polícia Federal foi à fazenda para investigar os fatos um mês depois do ocorrido, somente devido à insistência de ativistas de direitos humanos ao governo central em Brasília. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2014).

José Pereira voltou à fazenda acompanhando a diligência da polícia, ao chegar ao local, encontrou cerca de 60 (sessenta) trabalhadores vivendo nas mesmas condições a que havia sido denunciada. Após a interferência da autoridade policial, foi realizado o acerto das contas e pago o dinheiro da passagem daqueles trabalhadores que foram deixados às margens da rodovia que cortava a região. Contudo, os responsáveis não foram encontrados, pois trataram de sumir dali ao saberem que José Pereira não estava morto. (SAKAMOTO, 2004).

A Comissão Pastoral da Terra acompanhou o caso desde o início e diante da falta de solução, decidiu denunciar o Estado brasileiro, junto com a Cejil – Centro pela Justiça e o Direito Internacional, perante a Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos com sede em Washington, apontando o desinteresse e ineficácia nas investigações e nos respectivos processos sobre os crimes cometidos. Nesse documento, informaram que, embora tenha sido dado início às investigações em 1989, até fevereiro de 1994 (transcorridos mais de quatro anos) o caso apenas tinha sido levado pelo Promotor Federal perante o juiz para instaurar ação penal correspondente. Com nova petição formulada em 26 de maio de 1996, assinalaram que além da contínua ineficácia dos recursos internos, as provas do caso estavam deteriorando tendo em vista o transcurso de seis anos do ocorrido sem que fosse concluído o processo penal. Em 1998, indicaram que houve excessiva demora, visto que o caso esteve em etapa de instrução por quatro anos até 1993, e as alegações finais somente foram apresentadas em maio e junho de 1997 pelo Ministério Público perante a Vara Única de Marabá. Foram denunciadas cinco pessoas (o empreiteiro e os vigilantes) pelos crimes de tentativa de homicídio e redução à condição análoga à de escravo e o gerente da fazenda por redução à condição análoga a escravo. As peticionárias informaram que o processo foi dividido em dois: um contra o gerente e o outro contra os outros réus. O gerente foi condenado em 29 de abril de 1998 a dois anos de reclusão, podendo ser substituídos pela prestação de serviços comunitários durante dois anos, mas a pena não pode ser executada,

pois o crime havia prescrito. Quanto aos outros réus que estavam foragidos, em 21 de outubro de 1997, foi prolatada a decisão no sentido de que estes fossem julgados pelo Tribunal de Júri Federal, e foi decretada prisão preventiva, a qual não foi executada. (SAKAMOTO, 2004).

Diante da evidência dos fatos, e em resposta à pressão internacional, em 18 de setembro de 2003, os petiçãoários e o Estado assinaram um acordo de solução amistosa. Nessa ocasião o governo brasileiro reconheceu a responsabilidade perante a comunidade internacional e foi estabelecida uma série de compromissos relacionados ao julgamento e sanção dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, de fiscalização, sanção e medidas de sensibilização contra o trabalho análogo a escravo. (REPÓRTER BRASIL, 2006).

Segundo Palo Neto (2008, p. 59), em 2003, foi enviado ao Congresso Nacional um projeto de lei prevendo uma indenização de R\$ 52.000,00 (Cinquenta e dois mil reais) a José Pereira, e no mesmo ano foi aprovado e convertido em Lei n. 10.706 que autoriza o pagamento.

Neves (2012, p. 36) acrescenta:

Em virtude desse reconhecimento de responsabilidade no âmbito internacional o Brasil criou a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e comprometeu-se a: implementar as medidas previstas no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, efetuar mudanças legislativas a fim de abolir o crime de redução do trabalho à condição análoga à de escravo, definir a competência federal para julgamento desses crimes, adotar medidas de fiscalização e repressão fortalecendo os órgãos envolvidos, adotar medidas de sensibilização contra o trabalho escravo com a realização de uma campanha nacional e seminários no Estado do Pará.

Esse caso é uma demonstração da crueldade do tratamento a que trabalhadores têm sido submetidos, bem como do sentimento de impunidade que predominava entre aqueles que cometeram os diversos crimes relatados. A dimensão da propriedade e a inexistência do poder público atuando no local por meios de fiscalização facilita esse tipo de comportamento. Os trabalhadores ficam abandonados à própria sorte e ficam à mercê daqueles que os contratam. Como esses contratos são em grande parte de caráter temporário, ao término do período trabalhado alguns conseguem saldar sua dívida com o empreiteiro e podem voltar para suas casas até a próxima temporada. (COMISSÃO PASTOTAL DA TERRA, 2014).

A liberdade dos trabalhadores precisa ser garantida materialmente, não somente libertando-os de forma física das fazendas, mas propiciando alternativas de trabalho digno e opções de sobrevivência, sem o que serão sempre escravos, em qualquer época ou século.

Analisando o já mencionado, podemos perceber que inúmeras providências foram tomadas no sentido da erradicação do trabalho análogo a escravo ou degradante em âmbito nacional a partir da condenação do Brasil, no Caso José Pereira, por ocasião da apreciação da matéria pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A proteção social é fundamental para assegurar a qualidade de vida dos trabalhadores. Constitui um desafio prioritário a extensão dessa proteção aos trabalhadores da economia informal. Finalmente, para que haja trabalho decente é necessário que trabalhadores e empregadores tenham voz e representação em relação às questões que lhes dizem respeito e que o diálogo social seja adotado como método para compor e equilibrar diferenças e chegar a novos acordos produtivos e de convivência no trabalho.

5 OS MECANISMOS INSTITUCIONAIS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.

Diante do exposto nos capítulos anteriores, faz-se necessária a análise dos principais instrumentos de combate ao trabalho análogo a escravo. Analisaremos ainda o entendimento jurisprudencial trabalhista e penal relacionado à matéria, a fim de auxiliar no entendimento da atual situação.

5.1 OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

A legislação internacional possui extrema relevância no estudo do trabalho escravo; nessas normas, podemos encontrar conceitos, definições e, acima de tudo compromissos assumidos pelos estados signatários em abolir qualquer tipo de trabalho compulsório.

Nesse sentido, podemos citar a Convenção n. 29 da OIT de 1930, retificada pelo Brasil, que trata sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Nessa Convenção, de acordo com o artigo 1º, os estados signatários estão obrigados a abolir o trabalho forçado ou obrigatório. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1930).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, em Paris-França, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, deve ser considerada o mais importante instrumento internacional a respeito dos Direitos Humanos. Sendo esta o primeiro documento que estabeleceu um ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações conforme os artigos:

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

[...]

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

[...]

Artigo XXIII

Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Neste sentido mencionamos ainda a Convenção n. 95 da OIT de 1949, ratificada pelo Brasil, que trata sobre a proteção do salário, prevendo que este será pago regular e periodicamente. Os artigos 6º e 7º dispõem sobre a proibição de limitar a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário conforme a sua vontade. O artigo 8º trata da proibição de descontos abusivos e não autorizados no salário do empregado, prática contumaz nas fazendas que utilizam mão de obra escrava, com fim de alimentar a dívida e dificultar a saída dos trabalhadores. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1949).

Sobre o assunto, preleciona Neves (2012, p. 21):

De acordo com esta Convenção, os Estados signatários deverão apresentar relatórios anuais contendo informação sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à Convenção, bem como adotar legislação interna que prescreva sanções apropriadas em casos de violação dos direitos previstos neste instrumento.

Já a Convenção n. 105 da OIT de 1957, ratificada pelo Brasil, também conhecida como Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, dispõe de forma semelhante ao previsto na Convenção n. 29, que os países deverão adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, e dele não fazer uso. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957).

Ainda no âmbito da OIT temos a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho de 1998, que dispõe (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1998):

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fê e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto, é:
[...] b- a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Também a Convenção América sobre Direitos Humanos, aprovada em 1969, proibiu em, seu artigo 6º, a escravidão e a servidão.

Os dispositivos desta Declaração estão intimamente relacionados com os demais instrumentos internacionais que tratam da matéria, com o combate ao trabalho escravo, bem como estão inseridos no ordenamento constitucional brasileiro, conforme será demonstrado.

Outro instrumento é a Convenção sobre a Escravatura das Nações Unidas de 1926 (emendada em 1953) e seu Protocolo Adicional de 1956, ratificado pelo Brasil. Esse instrumento define a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se

exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. E, nesse, aspecto, podemos verificar a vinculação do termo propriedade com a coisificação do ser humano, que se torna objeto de exploração. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Esta Convenção sobre a escravatura estabelece que os Estados signatários devam abolir completamente toda forma de escravidão o mais breve possível e tomar as medidas necessárias para evitar o trabalho forçado ou obrigatório em condições análogas à escravidão.

Por sua vez, o Protocolo Adicional à Convenção de 1956, também conhecido como Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, igualmente promulgada pela ONU, dispõe sobre a definição da servidão por dívida, uma das formas atuais de escravização dos trabalhadores, e veda o tráfico internacional de escravos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1956).

Complementa Neves (2012, p. 21):

Essa Convenção determina que todas as formas de escravidão e práticas análogas deverão ser previstas como crimes pelos ordenamentos jurídicos internos dos Estados signatários, sendo responsabilizados penalmente tanto o agente direto quanto seus cúmplices. Dentre as formas de escravidão menciona a mutilação por ferro em brasa, a subjugação à condição de servidão e castigo; todas essas verificadas na área rural brasileira.

De acordo com este instrumento, escravizar significa manter alguém sob sua dependência, alienando sua liberdade, sendo o escravo aquele indivíduo sobre o qual recai o direito de propriedade de outrem.

Ademais complementa a autora:

Outro instrumento significativo que trata dessa matéria é o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 591/1992. Ao ratificar esse Pacto o Brasil comprometeu-se a reconhecer o direito do trabalho livremente escolhido ou aceito, devendo adotar todas as medidas necessárias para garantir esse direito; assegurar e fornecer formação técnica profissional, por meio de programas de desenvolvimento econômico, social e cultural; o pleno emprego produtivo que garanta o pleno gozo da liberdade. Ao reconhecer o direito à livre escolha do trabalho, consequentemente, rechaça qualquer tipo de trabalho forçado, que viole a liberdade dos trabalhadores. (NEVES, 2012, p. 22):

No mesmo contexto O Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 678 de 06 de novembro de 1992, e seu Protocolo Adicional, conhecido como Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Protocolo de São Salvador, de 1998, ratificado pelo Brasil. (BRASIL, 1999).

Neves (2012, p. 22) acrescenta:

Esse pacto é considerado como base nos ideais de liberdade, justiça social, não discriminação e respeito aos direitos essenciais do homem. [...]
 Já o Protocolo Adicional de São Salvador estabelece que deve ser garantido o direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de levar uma vida digna, com o exercício de uma atividade lícita e livremente escolhida ou aceita.

Vale mencionar, ainda, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998, que dispõe no artigo 7º, c, sobre os crimes contra a humanidade, dentre eles a escravidão, que está definida nesse instrumento como o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa. (BRASIL, 2002).

Em suma argumenta Neves (2012, p. 24):

Todos os instrumentos mencionados possuem em comum a preocupação com a preservação dos direitos fundamentais, com a promoção do trabalho decente e com a abolição da escravidão, especialmente das suas formas contemporâneas.
 Ao ratificar, salvo no caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos que não comporta ratificação, o Brasil assumiu compromisso de suas disposições, bem como de comprovar tal cumprimento por meio da apresentação de relatórios, sujeitando-se às sanções internacionais em caso de não observância das obrigações e em casos de violação denunciados às autoridades internacionais, fato que torna ainda mais urgente a necessidade de abolição do trabalho análogo a escravo.

Verificadas as principais normas internacionais que visam abolir a prática do trabalho análogo a escravo, pode-se constar a relevância da questão para o mundo do trabalho, e como esse crime afeta toda a humanidade, por violar seus direitos fundamentais como seres humanos.

5.2 O PLANO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO.

O presente documento foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), constituída pela Resolução n. 02/2002 do CDDPH e que reúne entidades e autoridades nacionais ligadas ao tema. Os Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo atende às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos e expressa uma política permanente que deverá ser fiscalizada por um órgão ou fórum nacional dedicado à repressão do trabalho escravo.

Conforme destaca Silva (2010, p. 119):

Diversos são os direitos e garantias constitucionais explicitamente violados pela incidência do trabalho escravo, prática que afronta o Estado Democrático de Direito, além de expor o país à situação vexatória no plano internacional. O fato é que o Estado brasileiro não vem demonstrando esforço suficiente, quantitativo-maiores

investimentos e recursos financeiros - e qualitativo – adoção de medidas mais eficazes-, para abolir o trabalho escravo.

A fim de compreender o contexto desse crime no Brasil, convém fazer um resumo dos principais acontecimentos e iniciativas dos poderes legislativo, executivo e judiciário no combate ao trabalho análogo a escravo nos últimos anos.

Schwarz (2008, p. 143) comenta:

Na década de 1980, a disposição das autoridades públicas para reprimir o trabalho análogo a escravo, de forma geral, era praticamente inexistente. O exército, agindo em diversas frentes atípicas sob o pretexto de resguardar a segurança nacional, ignorou o problema do escravismo. As autoridades policiais eram, em muitos casos, omissas, se não abertamente convenientes com a redução de trabalhadores rurais a condições análogas à de escravos. As poucas libertações de trabalhadores não acompanhadas da prisão ou do indiciamento dos fazendeiros ou dos aliciadores, tampouco do pagamento de qualquer indenização trabalhista.

Em 1985, durante o governo de José Sarney, o Ministro Dante de Oliveira, titular do Desenvolvimento e da Reforma Agrária, reuniu-se com o Ministro Almir Pazzianotto, do Trabalho, e com representantes da Confederação Nacional da Agricultura e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, pela primeira vez institucionalizando um esforço articulado para tratar do problema da escravidão e da reforma agrária; pautou a sua ação na ameaça de suspensão de incentivos fiscais aos proprietários de fazendas, “flagrados no uso de escravos ou em condições muito irregulares de mão de obra”. No caso extremo, essas propriedades rurais poderiam ser desapropriadas. Ainda durante o governo Sarney, foi criado o Mutirão Contra a Violência, sob a Presidência do Ministro Paulo Brossard, da Justiça. No entanto, nenhuma providência efetiva foi tomada no enfrentamento da questão pertinente ao escravismo. Assim, seis anos depois, em 1991, a Comissão Pastoral da Terra lamentava não haver no Brasil, “um único caso de punição a fazendeiros e seus agentes envolvidos em casos de trabalho análogo a escravo”. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 1991).

Schwarz (2008, p. 144) acrescenta:

Nos anos de 1991 a 1992, ainda foram apresentadas reclamações contra autoridades brasileira na OIT, em 1992, a Comissão Pastoral da Terra, e a associação norte-americana Human Rights Watch e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional apresentaram duas petições contra o governo brasileiro perante a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, em Washington. Em 1994, a Comissão Pastoral da terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional denunciaram à Corte Internacional de Direitos Humanos o caso já citado do trabalhador Jose Pereira, submetido à escravidão e à violência no território brasileiro.

O governo Itamar Franco não ofereceu respostas significativas à questão. Contudo, entre algumas medidas pontuais que foram tomadas, podemos ressaltar a edição da Instrução Normativa n. 1 de 1994, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que citava como indícios de que o trabalhador estava sendo reduzido a condição análoga à de escravo por meio de fraude as seguintes situações (SCHWARZ, 2008, p. 144):

[...] dívida, retenção de salários, retenção de documentos, ameaças ou violência que impliquem o cerceamento da liberdade dele e/ou familiares, o abandono do local onde presta seus serviços, ou mesmo quando o empregador se nega a fornecer transporte para que ele se retire do local para onde foi levado, não havendo outros meios de sair em condições seguras, devido às dificuldades de ordem econômica ou física na região. (SCHWARZ, 2008, p. 144).

Em 1995, o presidente Fernando Henrique Cardoso, em um pronunciamento perante a Nação, assumiu formalmente a existência do trabalho escravo no País, reafirmando o reconhecimento contido no Relatório Inicial Brasileiro Relativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966. Com isso, o Brasil tornou-se uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a existência da escravidão, nas suas expressões contemporâneas, no seu território. No mesmo ano foi editado o Decreto n. 1.538, criando diversas estruturas institucionais voltadas para o combate ao escravismo, com destaque para o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e o Grupo Móvel de Fiscalização, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (SCHWARZ, 2008, p. 144-145).

Em abril de 1995, a Comissão Internacional dos Direitos Humanos da (Organização dos Estados Americanos) foi autorizada, pelo governo brasileiro, a mandar observadores ao Brasil. O relatório desta visita somente foi aprovado em 1997, e trata da escravidão em cinco de seus capítulos. O relatório elogia algumas iniciativas do governo brasileiro, mas aponta graves violações de direitos humanos no País. Reconhece ainda a existência da escravidão não apenas na região amazônica, mas no Brasil. O relatório ainda informa que as autoridades judiciárias do Pará atuavam de forma conveniente com a escravidão, facilitando a impunidade e a continuidade do crime organizado no sul do Estado. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995).

Em março de 2003, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva lançou o primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, e instituiu em agosto do mesmo ano a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. Durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, o Brasil reconheceu formalmente perante a

Organização das Nações Unidas a existência de pelo menos 25.000 (vinte e cinco mil) pessoas reduzidas anualmente à condição de escravos no País. A estimativa foi obtida através de projetos da Comissão Pastoral da Terra. É impossível, no entanto, determinar de forma exata a quantidade de pessoas submetidas a trabalho análogo a escravo, anualmente, no Brasil, ante a clandestinidade do fenômeno. (COMISSÃO NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO, 2003).

Outra medida demasiadamente importante para a erradicação definitiva da prática, na medida em que diminui consideravelmente seus benefícios econômicos, é a inclusão do nome do empregador, após o devido processo administrativo na “Lista Suja”, criada pela Portaria n. 540/2004, como veremos a seguir.

Cabe resaltar aqui a iniciativa de grupos empresariais brasileiros, como por exemplo, aqueles responsáveis pela criação do Instituto do Carvão Cidadão (ICC). O Instituto visa a atribuir selo de qualidade às carvoarias que respeitam os direitos trabalhistas. (SCHWARZ, 2008, p. 152).

O Doutrinador Schwarz (2008) cita ainda a elaboração do Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, o pacto foi assinado por mais de cinquenta empresas nacionais, que se comprometeram a não firmar acordos comerciais com empreendimentos elencados na “Lista Suja”.

Destacamos a atuação de organizações da sociedade civil, tais como a ONG Repórter Brasil, a Comissão Pastoral da Terra e a própria OIT brasileira, que mantém programas de erradicação do trabalho análogo a escravo, de conscientização da sociedade e de reinserção dos trabalhadores libertos.

Ademais, cita-se o papel primordial do Judiciário Trabalhista os juízes cada vez mais se envolvem no combate ao trabalho escravo contemporâneo, sendo sua atuação decisiva. Para cumprir uma meta do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, foram instauradas varas itinerantes do trabalho em locais onde se tinha dificuldade de acesso à justiça. As referidas varas têm sido bastante eficazes nas áreas onde foram implantadas, chegando muitas vezes a penetrar nas fazendas e constatar na mesma hora o envolvimento do empregador submetendo trabalhadores a condição análoga à de escravo. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2014).

5.2.1 Os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel e a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

A criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – (GEFM) conduziu à obtenção de resultados significativos na repressão ao trabalho análogo a escravo a partir de 1995. Sub diretamente vinculado à DETRAE – (Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo), os grupos móveis conseguem atuar de forma ágil e mais ou menos independentes das pressões de grupos políticos e econômicos influentes nos Estados. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013).

O GEFM pode ser entendido como um instrumento eficaz do Ministério do Trabalho e Emprego – (MTE) – que vem em resposta à necessidade de se ter um comando centralizado para diagnosticar o problema, garantir a padronização dos procedimentos e supervisão direta das operações pelo órgão central, bem como assegurar o sigilo absoluto na apuração das denúncias e, finalmente, deixar a fiscalização local livre de pressões e ameaças.

Desde a sua criação, o GEFM vem apresentando bons resultados. De acordo com os relatórios de fiscalização do MTE, em 2013 números finais contabilizados pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE indicam que 1.068 (um mil e sessenta e oito) estavam no meio urbano, o que equivale, pela primeira vez no histórico das ações fiscais, um número acima de 50% do total de trabalhadores resgatados. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013).

As atuações do MTE resultaram em mais de R\$ 86 milhões pagos a título de verbas rescisórias e foram lavrados 4.327 autos de infração em face das irregularidades encontradas. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013).

Conforme o exposto, os resultados têm mostrado a eficiência desse instrumento de forma que, com o intuito de dar continuidade aos trabalhos, o segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2008, que conta com 66 ações prevê como uma de suas metas a disponibilização de equipes de fiscalização móvel nacional e regionais em número suficientes para atender as denúncias e demandas do planejamento anual da inspeção. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2008).

O Brasil contabiliza 46.478 trabalhadores libertados em condições análogas à de escravos desde 1995, ano em que os grupos móveis de fiscalização passaram a atuar no país. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013).

Só no ano passado, quando foram comemorados os 125 anos da Lei Áurea, 2.063 pessoas foram resgatadas de acordo com números do Ministério do Trabalho e Emprego, o que representa uma média de mais de cinco pessoas por dia. O número de operações em 2013 foi recorde: 177 (cento e setenta e sete). (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013).

O chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, Alexandre Lyra, diz que o número é expressivo. “O fato de haver mesmo que apenas um trabalhador encontrado já é motivo de vergonha. Mas se hoje já chegam a 46 mil é porque a gente está atuando, indo a campo [...] o Brasil é uma referência no enfrentamento e reconheceu o problema em seu território.” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013).

5.2.2 O Cadastro de Empregadores que tenham submetido Trabalhadores a Condições Análogas à Escravo: “A Lista Suja”.

Ao lançar o primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, o Governo Federal expôs um total de 77 (setenta e sete) medidas a serem adotadas para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, dentre elas a inserção de cláusulas impeditivas para a obtenção e manutenção de crédito rural pelo empregador, quando comprovada a existência de exploração de trabalho escravo ou degradante. A Portaria Interministerial n. 2 de 12 de maio de 2011, enuncia regras sobre o Cadastramento de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo e revoga a Portaria MTE n. 540/2004. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2014).

O cadastro de empregadores flagrados submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravos, a chamada “Lista suja”, é considerado uma das principais ferramentas para coibir a prática hoje no país. Quando um nome é incluído nele, instituições suspendem financiamentos e o acesso a crédito. Empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo também aplicam bloqueios e restrições comerciais. (REPÓRTER BRASIL, 2014).

Schwarz (2008) cita o exemplo da efetividade e da eficiência da medida, com o caso da Companhia Vale do Rio Doce, que realizou corte total do fornecimento de minério de ferro às empresas que estiverem incluídas na “lista suja” do Ministério do Trabalho e Emprego.

Grandes consumidores de produtos brasileiros, no âmbito da União Europeia, que têm desenvolvido a ideia do consumo consciente e da responsabilidade social, podem e

devem contribuir de forma decisiva para a eliminação do trabalho análogo a escravo, através de restrições comerciais a empresas incluídas na “lista suja”, acompanhando, ainda, o comportamento das próprias empresas europeias que atuam no Brasil, principalmente no setor agropecuário. (SCHWARZ, 2008, p. 155).

Empresas com participação estrangeira em sua composição societária, como as redes de supermercados Pão de Açúcar e Carrefour, aderiram firmemente ao combate do trabalho análogo a escravo. Ambas as empresas eram clientes de frigoríficos que compravam carne de fazendas incluídas na “lista suja” do MTE. Atualmente, não aceitam mais fornecedores que comprem gado de fazendas da “lista suja”. Grandes distribuidoras de álcool combustível, como Petrobrás, a Texaco e a Ipiranga, também aderiram à ideia, suspenderam contratos com empresas envolvidas na prática do escravismo na recente história brasileira. (SCHWARZ, 2008, p. 178).

O Brasil é um dos principais produtores mundiais de algodão, tecido e soja. Grandes indústrias, como a Coteminas, suspenderam o fornecimento a empresas incluídas na “lista suja”, e os próprios fazendeiros do Mato Grosso, cobrados pela indústria, organizaram-se e criaram uma fundação para adequar e orientar as fazendas à legalidade. Recentemente, após pressão de entidades não governamentais da Europa, a empresa Amaggi (Grupo André Maggi) – uma das maiores exportadoras de soja do Brasil comprometeu-se a não comprar soja de fazendas incluídas na “lista suja”. (REPÓRTER BRASIL, 2013).

Vale elucidar ainda a importância da sociedade nesta luta, a exemplo da ONG Repórter Brasil, reconhecida mundialmente, que a pedido do Secretário de Estado dos Direitos Humanos, e em conjunto com o Bureau Internacional do Trabalho (BIT) – da OIT, passou a realizar estudos acerca dos bens produzidos pelas empresas (e empresários) que se encontravam no rol da “lista suja”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2012).

Como resultado dos estudos realizados, foi firmado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo composto pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, pelo Instituto Observatório Social, pela ONG Repórter Brasil e pela OIT. A missão do pacto consiste em implementar ferramentas para que o setor empresarial e a sociedade brasileira não comercializem produtos de fornecedores que utilizam o trabalho análogo à de escravo. Como fonte de mão de obra. (REPÓRTER BRASIL, 2014).

A ONG Repórter Brasil, a pedido da OIT e do Instituto Ethos, desenvolveu um sistema de busca facilitado com base na ‘lista suja’. Dessa forma, as empresas signatárias do

Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo podem consultar se determinada propriedade está na relação. A ferramenta contribui para que o setor empresarial cheque com mais eficiência quais empregadores devem ser suspensos das listas de fornecedores. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2014).

Incide diretamente na produção a imagem do empregador, essenciais no mundo contemporâneo, em que a responsabilidade social virou grande slogan das empresas, como comenta Miraglia (2011, p. 155):

Os consumidores têm-se mostrado cada vez mais preocupados em obter produtos com selos de qualidade que demonstrem o respeito daquela empresa ao meio ambiente e aos direitos humanos. Nesse sentido, a divulgação ampla dos nomes daqueles que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravo é essencial para promover o consumo consciente e instigar a pressão social para a erradicação desta conduta nefasta.

Em 22 de junho de 2010, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a resolução n. 3.876/2010, que veda a concessão do crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo MTE. (REPÓRTER BRASIL, 2014).

Nesse diapasão, nenhum empreendimento sério, nacional ou estrangeiro, quer ser associado, em sua cadeia de produção ou de fornecedores, às empresas que se utilizam da mão de obra escrava.

A “lista suja” tem servido como um importante instrumento de combate a essa chaga, uma vez que revela aos órgãos públicos, entidades civis e a sociedade como um todo, a verdadeira “face” dos empregadores escravocratas.

A divulgação dessa lista, a não concessão de créditos públicos subsidiários e de incentivos fiscais aos fazendeiros arrolados, bem como a reprovação social e o consequente prejuízo financeiro sofrido por eles encontram-se em conformidade aos ditames da justiça social, que possui como princípios, dentre outros, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego, conforme a CRFB. (SCHWARZ, 2008, p. 159).

Segundo o artigo 186, III, da CRFB, a propriedade rural deve desempenhar plenamente a sua função social. (BRASIL, 2014).

Não cumpre a função social a propriedade rural que não observa as disposições que regulam as relações de trabalho. A propriedade é um direito do cidadão desde que cumpra a sua função social, sendo que, nos casos da propriedade rural, esta deve ser explorada em

observância às normas que regulam as relações de trabalho, caso contrário, estará exposta, inclusive, à desapropriação para fins de reforma agrária. Conforme os artigos 184 e 170 da CRFB. (BRASIL, 2014).

Nesse contexto, os direitos constituem-se instrumentos imprescindíveis à liberdade, entendida como um conteúdo real e viabilizam tanto na esfera privada como nos procedimentos públicos de tomada de decisões. Mas a própria participação popular é imprescindível para assegurar a tutela dos direitos civis, políticos e sociais, não apenas através dos poderes estatais, mas até além deles ou mesmo contra eles, inclusive evitando a vulneração dos direitos pelos próprios poderes de turno. (SCHWARZ, 2008, p. 199).

Complementa Lotto (2008, p. 78):

O Brasil, como outros países, tem a consciência da importância de garantir para cada ser humano o mínimo de dignidade, que antes era atropelada pelo poderio econômico das colônias e, mesmo após a transformação do país em um governo republicano, prevaleceu, ainda, a cultura do capitalismo voltado à obtenção do lucro, desvalorizando a mão de obra, extraindo do trabalhador os seus direitos laborais.

Neste diapasão, surgiram inúmeros instrumentos para inibir os atos dos “escravocratas contemporâneos”, visando à proteção dos “escravos contemporâneos”, por meio de entidades públicas e privadas, tais como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e os sindicatos de classe rural, com a abertura de Inquérito Civil, o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) – vistos a seguir - e por fim, o ajuizamento da Ação Civil Pública Trabalhista, dentre outras ferramentas processuais.

A inclusão do nome do empregador no rol da “lista suja” representa uma forma de sanção moral, decorrente da reprovação da sociedade por essa prática. Diante do exposto, resta claro que a “lista suja” aliada ao trabalho desenvolvido pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel constitui um forte instrumento para a erradicação desta prática.

5.2.3 A importância do Inquérito Civil e do Termo de Ajuste de Conduta no Combate ao Trabalho Análogo à de Escravo.

A importância do Inquérito Civil no combate ao trabalho análogo ao de escravo no âmbito do Ministério Público do Trabalho está no fato deste representar um instrumento de investigação de denúncias de fatos que ofendam os interesses transindividuais decorrentes das relações de trabalho e que ensejam o ajuizamento da Ação Civil, uma vez denunciada a violação dos direitos garantidos aos trabalhadores pela CRFB. (LOTTO, 2008, p. 78).

Por se tratar de um instrumento investigatório para a coleta de provas, o Procurador do Trabalho que preside o Inquérito Civil poderá notificar testemunhas e requisitar sua conduta coercitiva, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, dentre outras prerrogativas para o colhimento de provas indispensáveis à comprovação da existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2014).

O artigo 129, III da CRFB, ao lado da Lei Complementar n. 75/1993, que trata do Ministério Público da União, por todos os seus ramos, dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho promover a Ação Civil no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. O artigo 83, III da CRFB, reserva-lhe a incumbência de instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (SENTO-SÉ, 2002, p. 123).

Podem ser suscitado por meio de denúncia formulada por qualquer pessoa ou instaurado de ofício por qualquer dos integrantes da Instituição. Constatada a ilicitude, o Procurador do Trabalho que estiver dirigindo o Inquérito Civil, poderá recomendar o ajuizamento da Ação Civil Pública para a apuração dos fatos na esfera judicial. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2014).

O TAC é um instrumento e um remédio jurídico útil e hábil a combater as fraudes trabalhistas e ofensas aos direitos humanos, sob a faceta do trabalho análoga à de escravo. (LOTTO, 2008, p. 78). É celebrado perante o MPT tem força de título executivo extrajudicial; em caso de descumprimento, ele permite execução perante a Justiça do Trabalho. É o que preconiza o artigo 876, da CLT, após sua alteração com o advento da lei n. 9.958/2000, *in verbis*.

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000). (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 2014).

Sento-Sé (2002, p. 124) complementa:

Por outro lado, está o Procurador autorizado a adotar uma composição administrativa para a solução do conflito desde que conte com o beneplácito dos representantes dos detentores dos interesses lesados. Afinal de contas, este é o objetivo primordial da Justiça dos Necessitados: a solução do conflito pela via mais célere possível.

É *mister* salientar que o objeto em execução do TAC são: obrigações de dar, fazer, de não fazer, mais o valor das *astreintes* fixadas pelo órgão público. Poderá o Juiz alterar o valor fixado da multa. Há de se destacar a importância do inquérito civil, haja vista sua natureza inquisitorial, ajuda na convicção da propositura da Ação Civil Pública e/ou avença do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta. Como já dito. (LOTTO, 2008, p. 88).

5.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO

A Constituição Federal, no seu artigo 127, estabelece que o Ministério Público trata-se de uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe incumbido a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Já atuação judicial do Ministério Público do Trabalho – (MPT) encontra-se descrito no artigo 83 da Lei Complementar n. 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, compete ao Ministério Público do Trabalho o combate a todas as práticas que violem os direitos do trabalhador que lhe prive do gozo de seus direitos trabalhistas, bem como, no exercício de funções institucionais, a realização de ações judiciais e extrajudiciais visando o combate a essa prática. Assim, ao ter conhecimento da denúncia de existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo, a instauração de procedimento preparatório de Inquérito Civil ou a instauração de Inquérito Civil Público para o colhimento de provas e elementos para uma possível Ação Civil Pública. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2014).

O MPT por intermédio de parcerias cria fóruns, comissões e conselhos, seminários nacional e internacional, utiliza-se da mídia eletrônica e virtual para a divulgação do combate ao trabalho escravo no país.

Lotto (2008, p. 102) destaca alguns parceiros do MPT: Ministério do Trabalho e Emprego – (MTE) a Comissão Pastoral da Terra, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura, a Polícia Federal, a Organização Internacional do Trabalho, dentre outras.

A Constituição Federal menciona no seu artigo 21, inciso XXIV, atribuindo à União competência privativa de manter e organizar a fiscalização do trabalho. (BRASIL, 2014).

A CLT é a legislação que rege a atividade dos auditores fiscais do trabalho conforme o Decreto n. 4.552/2002, conhecido como Regulamento da Inspeção do Trabalho. A Lei n. 8.028 no seu artigo 19, VII, alínea a, determinou que esta competência é atividade institucional do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Sendo assim, compete ao MTE a responsabilidade pela fiscalização do trabalho. (BRASIL, 2014).

O MTE atua por meio de unidades descentralizadas denominadas de Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE). O Ministério, de acordo com o artigo 626 e seguintes da CLT, possui competência legal para realizar visitas de fiscalização, firmar termos de compromisso para a regularização das condições de trabalho, lavrar autos de infração e aplicar multas. Os auditores Fiscais do trabalho possuem livre acesso a todas as empresas e podem solicitar a apresentação de quaisquer documentos. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2014).

O auditor fiscal do trabalho atua como agente administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, no exercício do poder de polícia da Administração, ou seja, o ato fiscal é um ato administrativo e assim deve ser analisado. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO, 2014).

Neste contexto, Neves (2012, p. 180) comenta:

O Ministério Público do Trabalho e Emprego possui competência legal para a fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas, nos termos da CLT e legislação correlata, tanto é assim que é o órgão que coordena as ações de fiscalização do GEFM. Estando também legitimado a atuar em fiscalizações preventivas, com o objetivo de evitar a ocorrência de trabalho escravo, bem como possibilitar o não encerramento do vínculo empregatício, o que, em geral, não é possível no momento das fiscalizações nas fazendas, quando, em razão da precariedade das condições a que estão submetidos os trabalhadores, o resgate é a única alternativa possível, embora seja cabível, e adequado, na inexistência do crime de trabalho escravo, a regularização da relação em sua continuidade.

Seguindo com a mesma autora:

Para que o êxito da fiscalização preventiva devam participar todos os órgãos envolvidos no combate ao trabalho análogo à de escravo, MPT, MTE, MPF, Polícia Federal, etc., cada um no âmbito de suas atribuições, pois o objetivo da fiscalização (crime e relação de trabalho), bem como as consequências dessa fiscalização (inquéritos, processos administrativos e ações) estarão relacionadas diretamente com os fatos verificados no aliciamento. (NEVES, 2012, p. 181\0.

O Ministério Público do Trabalho e Emprego (MTE) possui normas específicas regulando o aliciamento de trabalhadores, na atividade rural e urbana, respectivamente: as

Instruções Normativas n. 76/2009 e n. 90/2011. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO, 2014).

Quanto ao trabalho das Procuradorias Regionais, em seu âmbito destaca-se sua atuação por meio da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Individuais, Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, que é integrada por um Procurador do Trabalho que realizará sua coordenação, e por outros Procuradores localizados na Regional, que funcionarão como membros. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2014).

O parquet laboral tem se utilizado de várias ações judiciais para combater o trabalho análogo a escravo contemporâneo, como a Ação Civil Pública (Lei n. 7.343/1985), as Ações Coletivas (Lei n. 8.078/1990), além da utilização de medidas cautelares. (LOTTO, 2008, p. 89).

Nesse ponto, cumpre salientar que a atuação do Ministério Público do Trabalho é de primordial relevância para a garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores brasileiros, de modo que esse órgão judicial é o principal mecanismo de frenagem da disseminação da prática no país.

5.3.1 O Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo através da Ação Civil Pública na esfera Trabalhista

A Ação Civil Pública representa o principal meio de acesso à jurisdição coletiva, principalmente no âmbito laboral, uma vez que a hipossuficiência do trabalhador acaba por inibir o seu acesso ao Judiciário. Essa ação se presta à defesa dos interesses difusos e coletivos, sendo, portanto, instrumento eficaz no combate ao trabalho análogo a escravo, partindo-se do pressuposto de que a mera submissão de trabalhadores a condições degradantes, em violação dos direitos humanos, fere toda a sociedade e coletividade dos trabalhadores. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2014).

Sento-Sé (2002, p. 117-118) defende: Está é uma das circunstancia mais marcantes da necessidade de atuação do Parquet Laboral na seara trabalhista, com vistas à assegurar o cumprimento dos ditames constitucionais e evitar a violação aos interesses metaindividuais.

Sobre o assunto preleciona Neves (2012, p. 105):

A Ação Civil Pública Coletiva é destina à reparação das violações aos direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles que são identificáveis individualmente,

referindo-se à indenização daqueles trabalhadores específicos que foram resgatados em virtude da submissão à condição análoga à de escravo e que tiveram seus direitos negados; nesse caso, a indenização é destinada aos próprios trabalhadores, exemplo desta Ação pode ser encontrada no processo n. 00600-2008-127-08-00-7.

Ressalta-se que os bens e direitos aduzidos no artigo 1º, da Lei n. 7.347/1985, não se restringem ao círculo dos direitos e bens materiais, abrangendo, inclusive, os imateriais, tais como do dano moral. (LOTTO, 2008, p. 92).

Em relação a esta Ação, o objeto de tutela coletiva são os direitos individuais homogêneos previstos após modificações da Lei n. 8.078/1990, no inciso III, do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho objetivando a erradicação da escravidão contemporânea, será competente a Justiça do Trabalho para a solução da lide. Lembrando que a competência material é estabelecida segundo a natureza da causa. Tal competência é pacífica nas doutrinas e na jurisprudência, com base do disposto na CRFB nos artigos 127 e 129 e na Lei Complementar n. 75/1993 artigo 83, inciso II. (LOTTO, 2008, p. 78).

No âmbito da competência funcional, a lei de Ação Civil Pública - LACP. O artigo 2º da LACP estabelece que o Foro competente (competência funcional) será o local onde ocorreu ou deverá ocorrer o dano, havendo mais de uma Comarca, será competente qualquer uma delas, mas a presente regra não deverá ser aplicada de forma isolada, ressalva o artigo 93, do CDC:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

- I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
- II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. (BRASIL, 2014).

Para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Dessa forma, caberá ao MPT a promoção da ACP competente, verificada a lesão de direitos de uma determinada coletividade de trabalhadores em decorrência do desrespeito aos direitos constitucionais garantidos de dignidade da pessoa humana, dos valores sócias do trabalho e da justiça social quando da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. (LOTTO, 2008, p. 80).

5.3.2 A Eficácia das Medidas e Dados Estatísticos sobre o Trabalho Análogo a Escravo

Necessário se faz destacar a conceituação jurídica da terminologia Eficácia, segundo ensinamento de Plácido Silva como sendo, derivada do latim *efficacia*, de *efficax* (que tem propriedade, que chega ao fim), compreendem-se como força ou poder que possa ter um ato ou um fato, para produzir os desejados efeitos. A eficácia jurídica, deste modo, advém da força jurídica ou dos valores legais atribuídos ao ato jurídico, em virtude da qual deve ser o mesmo cumprido ou respeitado, segundo as determinações, que nele se contém. (PLÁCIDO SILVA, 2001, p. 297).

Em que pese o Brasil ainda se encontrar em um processo de implantação das medidas, tanto pelo primeiro quanto pelo segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, a adoção de mecanismos como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel e a criação da Lista Suja e as suas consequências vindas em forma de sanção comercial, têm significado um grande avanço, a ponto da própria OIT em seu Relatório Global, divulgado em maio de 2014, destacar o Brasil como exemplo de referência no combate ao problema. Na mesma ocasião, a OIT lançou o projeto Consolidando e Disseminando Esforços para o Combate ao Trabalho Forçado no Brasil e no Peru, com apoio do Departamento de Trabalho do governo dos Estados Unidos. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2014).

Para tanto, avaliar a sua eficácia no caso em tela, ou seja, a sua efetiva aplicação para erradicar o trabalho escravo no Brasil, há que se basear em pareceres de Procuradores do Trabalho e decisões dos Tribunais, haja vista a dimensão de nosso país e diferentes culturas.

Em relação à eficácia, Lotto (2008, p. 126) diz que:

Uma das ferramentas eficazes para coibir a prática de trabalho análogo à escravidão é a conscientização da sociedade como um todo, ou seja, desde aquele latifundiário até o trabalhador braçal, e, ainda, englobando os entes das três esferas – Municipal, Estadual e Federal – e operadores do direito (juízes, procuradores, advogados e demais), haja vista que muitas das impunidades são reflexos da falta de penalidades impostas aos escravistas em virtude da ausência de normas pesadas dos infratores.

Mister salientar que no mundo capitalista, onde o lucro é a finalidade principal e o ser humano utilizado como instrumento de trabalho, há que se preverem penalidades voltadas ao confisco do patrimônio do infrator.

Neves (2012, p. 39) expõe:

[...] vale ressaltar que o aumento na quantidade de trabalhadores resgatados, não obstante significar que houve avanços na atividade repressiva de resgate realizada

pelo MTE em conjunto com outras instituições demonstra também e principalmente, a nosso ver, que essas medidas não são capazes, por si só, de inibir a prática do crime, pois houve claro avanço no número de ocorrências.

A ação prevista no Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo também busca implantar agências locais do Sistema Nacional de Emprego (SINE) nos Municípios de aliciamento para o trabalho escravo a fim de evitar a intermediação ilegal de mão de obra. Ou seja, busca-se eliminar o aliciamento pelos intermediários conhecidos como “gatos”. (BRASIL, 2008).

No Brasil, tanto diversas organizações governamentais como não governamentais lutam pela erradicação do trabalho análogo a escravo, com destaque para o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a organização Internacional do Trabalho (OIT), a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), a Associação Nacional dos Juizes do Trabalho (ANAMATRA), a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Organização não governamental Repórter Brasil, a Ordem dos Advogados do Brasil, entre tantas outras. Como se observa, embora muitos busquem a superexploração da mão de obra, a ganância de alguns dificulta o pleno exercício da liberdade do trabalhador. (REPÓRTER BRASIL, 2014).

Uma das principais bandeiras daqueles que combatem o trabalho análogo a escravo foi a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional – (PEC) n. 438/2001, que propõe a expropriação das terras onde se confirmar a prática de trabalho escravo para fins de reforma agrária. O Projeto encontrava grande resistência da bancada ruralista do Congresso Nacional. Para ser aprovada no segundo turno da Câmara dos Deputados. A PEC foi considerada um ícone do combate ao trabalho análogo a escravo no país. Sendo de extrema importância uma vez que retira, completamente, eventual vantagem pecuniária advinda dessa conduta inconstitucional. (NEVES, 2012, p. 185).

A PEC n. 438/2001, proposta do Senado Federal (apensada à PEC n. 232/1995 e a PEC 57A/1999), que dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal. A proposta ficou parada por oito anos, após a primeira votação, apesar do empenho de organizações governamentais e não governamentais pela votação em segundo turno, somente em abril de 2011, o presidente da Câmara dos Deputados, afirmou que a colocaria em pauta. Em fevereiro de 2012, a presidente da República, Dilma Rousseff, comunicou na Carta ao Congresso, que a aprovação da PEC seria meta da pasta de Direitos Humanos. Em 06 de junho de 2014, foi transformada em Norma Jurídica, e foi convertida na Emenda Constitucional n.81/2014. Conforme segue:

Por unanimidade, com 59 votos favoráveis no primeiro turno e 60 no segundo, o Plenário do Senado aprova a chamada PEC do Trabalho Escravo, que prevê a expropriação de terras em que se verifique a prática de trabalho coercitivo (PEC 57A/1999). EMC n. 81 de 05 de junho de 2014. (BRASIL, 2014).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2014).

Os imóveis expropriados serão destinados à reforma agrária ou a programas de habitação popular. Sendo que a legislação penal ainda precisa de ajustes para tornar mais claras definições como “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”. A discussão de uma lei futura que defina o que é condição análoga à de escravo e os trâmites legais da expropriação foi à base do acordo que viabilizou a votação da proposta na Câmara dos Deputados.

Nesse ínterim, a Justiça do Trabalho julgou recurso contra uma das maiores condenações por prática de trabalho escravo no país. O Grupo Empresarial Lima Araújo alagoano foi condenado a pagar R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais) por danos morais coletivos. E a adotar uma série de medidas para ajustar à legislação trabalhista. Já foram ajuizados Agravos e Embargos Declaratórios protelatórios, o que gerou multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o Grupo Lima Araújo, nos termos do artigo 557,§2º, do Código de Processo Civil Brasileiro. (BRASIL, 2014).

O compromisso atual do Estado brasileiro não é apenas combater o trabalho análogo a escravo, mas erradicá-lo. Nesse sentido, a possibilidade de expropriação das terras utilizadas para a prática desse crime desce à raiz do problema, inviabilizando economicamente a atividade. A Emenda Constitucional n. 81/2014, dá ao Estado um instrumento de punibilidade ágil, eficiente e adequado. Isso significará, sem dúvida, o fim da impunidade. A experiência ensina que em relação a qualquer prática criminosa, somente a

certeza da sua punição é capaz de erradicá-la. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2014).

Outra forma de compensar e prevenir a prática do trabalho análogo a escravo, que tem se mostrado efetiva é a condenação por dano moral coletivo e individual. Outra mudança é a transformação em crime hediondo do uso ou aliciamento de trabalhadores em regime de escravidão. Com a mudança, caso um proprietário seja preso em flagrante, terá que aguardar o julgamento preso.

O Brasil tem 200 mil pessoas em situação de trabalho escravo. O número é do Índice de Escravidão Global, divulgado pela ONG Walk Free Foundation. Em sua primeira edição, a pesquisa coloca o Brasil em 94º lugar no ranking dos países com maior registro de trabalho escravo. (GLOBO, 2014). Segundo reportagem da BBC, o estudo elogia iniciativas do governo brasileiro contra o trabalho forçado, apesar da situação no ranking entre os cem países com os piores índices. As ações do governo brasileiro são consideradas “exemplares”.

De acordo com a pesquisa, 29 milhões de pessoas vivem em condição análoga à escravidão no mundo; são vítimas de trabalho forçado, tráfico humano, trabalho servil derivado de casamento ou dívida, exploração sexual e exploração infantil. (GLOBO, 2014).

Para que haja máxima efetividade as normas que garantem proteção ao emprego, e em especial ao combate ao trabalho análogo a condição de escravo, torna-se imprescindível compreendermos o contexto em que as atividades se desenrolam, o que propicia sua repetição, o que leva as pessoas a se submeterem a um quadro de exploração e, nesse conjunto, implementar a complexa conjugação de políticas públicas, capazes de concretizar a repressão aos aproveitadores e qualificar os explorados, alterando a situação social em que vivem.

É tarefa da sociedade discutir e refletir acerca de tal tema, todavia, é obrigação do executivo, judiciário e legislativo, instituírem em conjunto ou a partir de suas competências, mecanismos de combate e erradicação ao trabalho em condição análogo a de escravo.

6 CONCLUSÃO

Este estudo teve o intuito de demonstrar os conceitos de trabalho digno em contraponto ao conceito de trabalho degradante para, assim, colaborar para a eliminação dessa prática, favorecendo e aprimorando as relações de trabalho.

Ante as pesquisas e estudos, é possível concluir que a escravidão contemporânea brasileira está intimamente relacionada à má distribuição de renda, a falta de perspectiva de emprego e melhores condições de vida, além da busca de mão de obra barata.

Neste sentido, infelizmente, não é possível deixar de observar que a impunidade reinante é um relevante motivo para permanência da escravidão no Brasil.

Na zona urbana brasileira, ela ocorre em razão da insegurança do imigrante – coagido a trabalhar em condições desfavoráveis – ante a falta de flexibilização do estatuto do estrangeiro em relação a sua legalização como trabalhador.

Já na zona rural a nova escravidão ocorre devido a falta de informação dos trabalhadores, agravada pelo desemprego, o que faz com que o valor social do trabalho – fundamento da República – seja constantemente desconsiderado, uma vez que não há como falar em função social da propriedade, quando nelas se suprimem a liberdade e a dignidade dos trabalhadores.

No sentido de extirpar tal mal das entranhas de nossa terra, a alteração legislativa no Código Penal, em 2003, representou avanço fornecendo subsídios mais claros e seguros às autoridades, bem como facilitou a atuação da fiscalização e, também, do MPT – que realiza TACs e impetra ACPs –, fixando parâmetros interpretativos.

A ideia é justamente essa, ou seja, que a base conceitual do trabalho escravo seja compreendida de forma conjunta e harmônica entre as duas esferas, fortalecendo o combate como um todo.

Ainda como mecanismos de combate ao trabalho escravo, recentemente a PEC n. 438/1999, a qual estava tramitando no legislativo a mais de dez anos, foi convertida em norma jurídica, prevendo que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País em que forem utilizadas para exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, demonstrando um grande avanço legal da sociedade como um todo.

A lista suja do MTE igualmente revelou-se instrumento válido e apto a diminuir os casos de trabalho escravo, bem como restou demonstrada a importância da manutenção e o

aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória desenvolvida pelo MTE, por meio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Com base na análise jurisprudencial verificou-se que, de modo geral, o Judiciário Trabalhista apresentou avanços na conceituação dos casos de trabalho análogo a escravo, aplicando sanções pecuniárias proporcionais à gravidade das violações suportadas pelos trabalhadores, embora tal interpretação ainda encontre divergências no âmbito penal, o que gera impunidade e a reincidência.

O Brasil participa ativamente do cenário internacional na luta contra a escravidão moderna, destacando-se as medidas internas na luta contra o trabalho análogo a de escravo.

Assim, conclui-se que existe uma coerência entre o posicionamento brasileiro no plano interno e internacional, porém persistem ocorrências na realidade brasileira.

Infelizmente as modernas relações de trabalho são usadas para ocultar a nova escravatura. Nesses casos são oferecidos contratos que garantem trabalho, mas quando os trabalhadores são levados ao local de prestação acham-se escravizados. Trata-se de uma situação em que o contrato, que tem uma aparência legal por cumprir determinadas formalidades, é usado como um engodo para enganar o indivíduo.

Mas, afinal, persiste a pergunta: O que escraviza? A desigualdade e a exclusão social? A fome e a pobreza?

Aos trabalhadores falta tudo: renda, terra, educação, saúde, comida e trabalho. Somente a inclusão social é capaz de desenvolver-lhes a liberdade, em seu sentido amplo.

Isso porque o escravizador não os priva apenas da liberdade, mas também não respeita direitos mínimos de dignidade humana dos trabalhadores, que em razão da necessidade do trabalho sujeitam-se a mais perversa exploração.

Cumpre, por derradeiro, ratificar que combater o trabalho escravo significa combater a pobreza, a fim de evitar a reincidência dos empregadores, que escravizam, e dos trabalhadores que se submetem a essas condições, pois aqueles são flagrados e estes são resgatados várias vezes. A concessão do Seguro-Desemprego e da Bolsa-Família aos resgatados não basta; são medidas paliativas, sendo necessárias a prevenção e a reinserção social, por meio do trabalho digno.

A saída para a problemática apresentada está no trinômio: prevenção – repressão – reinserção social.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Amador Paes de. **CLT Comentada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- AUDI, Patrícia. Escravidão impune. **Repórter Brasil**: Agência de notícias. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/clippin.php?id=72>>. Acesso em: 14 abr. 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 mar. 2014.
- _____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 14 fev. 2014
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 3.ed. São Paulo: LTr, 2013.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006
- CARLOS, Vera Lúcia. **Estratégia de atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho escravo urbano**. Trabalho contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: Ltr, 2006.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (org.). **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.
- CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2001.
- CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo. Malheiros. 2008.
- COMISSÃO INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS DE 1969. **Convenção Americana sobre direitos humanos**. (Pacto de San José da Costa Rica) Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.
- CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

_____. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os Caminhos de Reconstrução**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas. 2011.

ENCÍCLICA LABOREM EXERCENS. Disponível em: <[http://www.vatican.va/ed](http://www.vatican.va/edhttp://www.vatican.va/ed)>. Acesso em: 25 fev. 2014.

ESPADA, Cinthia Maria da Fonseca. **O princípio protetor do empregado e a efetividade da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Ltr. 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3ed. São Paulo: Positivo, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2004.

FIGUEIRA, Rodrigo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de. **Trabalho Escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. 1. ed. São Paulo: Manuad X, 2011.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**. 29 ed. Rio de Janeiro: Record, 1994.

GALDINO, Dirceu, LOPES, Aparecido Domingos Errerias. **Manual do Direito do Trabalho Rural**. 2ª ed. São Paulo, LTr, 1993.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 4. ed.v. 2. Rio de Janeiro: Impetus. 2007.

HOLANDA, Sérgio de Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras. 1995.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**. Vol. 1 – Parte Geral – 34. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

LIBBY, Douglas Cole, Org.; FURTADO, Júnia Ferreira. **Trabalho escravo, trabalho livre. Brasil e Europa, séculos XVII e XIX**. 1. ed. São Paulo: Annablume Editora, 2006.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista: contra o trabalho escravo no Brasil**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MARTINS, Sérgio Martins. **Trabalho análogo a escravo**. IN: IOB – OT – Suplementos de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, ano XXIV, n. 1, Janeiro de 2005.

MARTINS, José de Souza. A Escravidão nos dias de hoje e as ciladas de interpretação. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

MARCÍLIO, Maria Luiza e outros. **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTR, 1998.

MAX, Karl. **O Capital**: Crítica a economia política. Apresentação de Jacob Gorender; coordenação e revisão de Paul Singer; tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. 2. ed. São Paulo: Nova Cultura, 1985.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Cadastro de Empregadores Previsto na Portaria n. 540, de 5 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.tem.gov.br/fisca_trab_escravo.asp>. Acesso em 24 abr. 2014.

_____. **Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo-SIT/SRTE**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/resultados_op_fiscalizacao.asp>. Acesso em 24 jan. 2011.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo – conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr. 2011.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 20.ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: LTr. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao trabalho forçado**: relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho 2001. Brasil e Genebra: OIT, 2002.

_____. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2005.

_____. **Aliança global contra o trabalho forçado**: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho 2005. Brasil e Genebra: OIT, 2005.

_____. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: pela promoção do trabalho decente. Brasília: OIT, 2010.

_____. **Erradicação do trabalho forçado.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/in_focus/trab_esc.php>. Acesso em: 27 mar. 2014

_____. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea.** Brasília: OIT, 2007.

_____. **Com 26 casos PA lidera lista do trabalho escravo.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/news/clipping/ler_clipping.php?id=3034>. Acesso em: 24 fev. 2014.

_____. **Perfil do trabalho decente no Brasil.** Brasília e Genebra: OIT, 2009.

_____. **Convenção n.29.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/conv_29.pdf> . Acesso em: 31 mar. 2014,

_____. **Convenção n.95.** Disponível em:< http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/conv_95.Pdf>. Acesso em: 31 jan. 2014.

_____. **Convenção n.105.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/conv_105.pdf> . Acesso em: 31 mar. 2014.

_____. **Convenção n.182.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/conv_182.pdf> . Acesso em: 31 mar. 2014.

_____. **Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/declarac_port.pdf>. Acesso: 20 fev. 2014.

_____. **Plano nacional de trabalho decente – gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais.** Disponível em:< http://www.oitbrasil.org.br/topic/decent_work/doc/pntd_texto_base_156.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2014.

_____. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: ILO, 2010.

_____. **Retrato escravo.** Brasília: OIT, 2010.

_____. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo as de escravo.** Brasília: OIT, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos.** Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitos_humanos.php>. Acesso em: 28 fev. 2014

_____. **Convenção sobre a escravatura.** Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php>. Acesso em: 28 fev.2014

_____. **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.** Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_penas.php>. Acesso em: 28 fev.2014

PALO NETO, Vito. **Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PASTORAL DO IMIGRANTE. **Razões da Migração (origem) versus razões da exploração e trabalho análogo à de escravo (destino)**. Relatório elaborado em parceria com a Comissão Pastoral da Terra. [s.l.]:[s.n.], 2004.

REDE SOCIAL E DIREITOS HUMANOS. **Direitos Humanos no Brasil 2010**: relatório da rede social da justiça e direitos humanos. Disponível em:< <http://www.social.org.br>> . Acesso: em 17 fev. de 2014.

_____. **Direitos humanos no Brasil 2009**: relatório da rede social de justiça e direitos humanos. Disponível em:< <http://ww.social.org.br>> . Acesso: em 17 mar. 2014.

REPORTER BRASIL. **O que é trabalho escravo**. Disponível em:<<http://www.reporterbrasil.com.br/conteud.php?id=4>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

_____. **Decreto cria comissão estadual contra trabalho escravo no Pará**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1180>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

_____. **Documentário aborda trabalho escravo e conflitos de terra no Pará**. Disponível em:<<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=960>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. **Escravo, nem pensar!**-como abordar o tema do trabalho escravo na sala de aula e na comunidade. São Paulo: IGIL, 2007.

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. [Ministério Público da União]. Brasília: **Procuradoria Geral do Trabalho**, ano XI, n. 21, mar.2001. Disponível em:<<http://www.lteditora.com.br/revista-do-ministerio-publico-do-trabalho-n-38.html>> acesso em 25 de mar.2014.

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. [Ministério Público da União]. Brasília: **Procuradoria Geral do Trabalho**, ano XI, set. 2003, n. 26. Disponível em:<<http://www.lteditora.com.br/revista-do-ministerio-publico-do-trabalho-n-38.html>> acesso em 25 de mar.2014. (Edição especial Trabalho Escravo, pag. 48).

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília; Organização Internacional do Trabalho. 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang.(Org) **dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.2.ed. ver.e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009.

_____. (Org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: abolição necessária**. 1.ed. São Paulo: LTr. 2008.

SELLA, Pe. Adriano. (Coord.). **Trabalho escravo nas fazendas: Pará e Amapá 1980-1998**. Belém: Graphitte Editores. 1999.

SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. **dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr. 2010.

SENADO FEDERAL. **Trabalho escravo no Brasil** – informações, legislação e dados. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=40941>. Acesso em 06 jun. 2014.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2011.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Ação civil pública e processo do trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá. 2009.

SILVA, Sandoval Alves da. **Direitos sociais: leis orçamentárias como instrumento de implementação**. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, Otávio Pinto e. **Subordinação, autonomia e para subordinação nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. **Trabalho escravo e trabalho forçado**. Brasília: Jornal Trabalhista Consulex, ano 18, n. 845, p. 8-9. janeiro 2001.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

SUSSEKIND, Arnaldo. **A globalização da economia e o direito do trabalho**. São Paulo: LTr, v. 61, n. 1, p. 40-44, janeiro de 1997.

